



DECRETO Nº 022/2025

“REGULAMENTA AS NORMAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS INSTALADAS OU A SEREM INSTALADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IÚNA.!”

REVOGA O DECRETO N. 062/2015 E ACRESCENTA NOVAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS ENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no **Inciso I do art. 66º**, da **Sessão II da Lei Orgânica Municipal** e considerando o estabelecido no art. 7º da **Lei Municipal nº 2.581/2015, alterada pela Lei Municipal nº 3.044/2023**.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAIS OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REVISÃO.

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido na Lei nº 2.581/2015, alterada pela Lei Municipal nº 3.044/2023 e revoga o decreto nº 062/2015 e o decreto nº 116/2021, conforme à legislação vigente e demais normas regulamentares.

Art. 2º - O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, operação e a regularização de empreendimentos e atividades potencialmente e/ou efetivamente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo Único: A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Iúna, dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal Meio Ambiente e Limpeza Pública (SMMALP), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação, regularização e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3º - Compete à SMMALP o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

§1º. O rol dos empreendimentos e atividades dispensadas do licenciamento ambiental de que trata este artigo é definido no Anexo I, parte integrante deste decreto.

§2º. A atividade de limpeza e desassoreamento de cursos hídricos prevista no Anexo I, deverá seguir a Instrução Normativa (IN) 07/2016 do IEMA, ou outra que vier a substituir, contendo relatório fotográfico colorido, com o preenchimento devidamente do formulário de cadastramento (Anexo VI).

§3º. O rol dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como o seu devido enquadramento estão definidos no Anexo II, parte integrante deste decreto.



Art. 4º - Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento no Município, não couber ao Município e se realizar por meio de outras esferas administrativas, isso não impedirá que o Município fiscalize a atividade. Em qualquer caso, o empreendedor deverá abrir processo para consultar o poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do Município.

Art. 5º Para formalização, análise e conclusão do requerimento de licenciamento ambiental, serão observadas as seguintes etapas:

- I. O empreendedor deverá realizar junto a Secretaria de Meio Ambiente, a consulta prévia para orientação e enquadramento da atividade ou empreendimento a ser licenciado.
- II. De posse dos documentos, formulários, projetos e estudos ambientais, o empreendedor deverá acessar o sistema digital online, realizar o cadastro digital e o cadastro técnico, e aguardar a conferência e posterior emissão do documento de arrecadação Municipal – DAM, para o recolhimento das taxas devidas e em seguida com a geração do protocolo, procederá a abertura oficial do processo de requerimento de licença ambiental acompanhado do referido DAM devidamente pago.
- III. Após a abertura do processo o requerente deverá proceder à publicação do requerimento da Licença no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Art. 41 da Lei Municipal nº 2.581/2015, observado os modelos contidos no Anexo V deste Decreto, estando o início da análise do requerimento condicionado a apresentação à Secretaria de Meio Ambiente do comprovante de publicação.
- IV. A Secretaria de Meio Ambiente procederá ao envio de licença no website da prefeitura, publicação no portal do meio ambiente da prefeitura, o andamento do processo e a realização de vistorias técnicas necessárias;
- V. Caso necessário, a Secretaria de Meio Ambiente solicitará esclarecimentos e complementações, após os procedimentos previstos no item anterior;
- VI. Emissão do parecer conclusivo;
- VII. Encaminhamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), para sua deliberação por maioria absoluta, nos casos em que o porte do potencial poluidor da atividade for classificado como grande, conforme estabelecido no Art. 20 da Lei nº 3.044/2023.
- VIII. Deferimento ou indeferimento do pedido de licença;

§1º. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento que não estejam acompanhados dos documentos descritos no Anexo III parte integrante deste decreto, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias, essenciais para análise técnica ou que o CMMA deliberar pela necessidade de exigir;

§2º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais liberais ou empresas legalmente habilitadas e devidamente cadastradas na plataforma online que a SMMALP apresentar;

§3º. A audiência que trata o parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 2.581/2015, poderá ocorrer nas reuniões da CMMA, onde o requerimento de licença ambiental deverá compor sua pauta, devendo ser realizada pela equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente uma apresentação do mesmo, a fim de subsidiar a análise e deliberação dos membros do conselho sobre o assunto;

§4º. O deferimento do requerimento de licença por parte do CMMA deverá ser aprovado por maioria absoluta, devendo ser observado o seguinte:

- a. Ser dada publicidade por parte Secretaria de Meio Ambiente da realização da reunião do CMMA, informando local e data da mesma em que o assunto integrará sua pauta, até 5 (cinco) dias úteis de antecedência da reunião.
- b. Deverá ser utilizado, no mínimo, para publicidade do comunicado, o site oficial do município e afixação do mesmo em locais públicos e de fácil visualização, devendo ser dada prioridade aos locais do entorno do empreendimento objeto do processo de licenciamento.
- c. Durante a discussão do assunto, o representante legal poderá se fazer presente e dirimir eventuais dúvidas identificadas pelos membros do conselho.



- d. As pessoas físicas, jurídicas ou entidades organizadas interessadas em discutir o assunto na reunião do CMMA, terão direito a voz durante sua apresentação, a ser considerada pelos membros do conselho quando da votação.

§5º. Não deverá ser aceito requerimento de análise ou consultas ambientais exclusivamente por e-mail, devendo ser obrigatório a abertura processual.

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente, após as etapas descritas no Art. 5º, em caso de deferimento do pleito, expedirá o instrumento requerido, de acordo com o Art. 11 da Lei Municipal nº 2.581/2015.

§1º. Para a emissão do instrumento que trata o “caput” deste artigo, deverá ser observado o prazo máximo de validade conforme Art. 12 da Lei Municipal nº 3.044/2023.

§2º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para análise, contados da data da aprovação da conferência do processo de requerimento ambiental:

- I. 12 (doze) meses para análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- II. 6 (seis) meses para a análise dos requerimentos de LAS – Licença Municipal Simplificada, LMP – Licença Municipal Prévia, LMI – Licença Municipal de Instalação, LMO – Licença Municipal de Operação, LMU – Licença Municipal Única, LAR – Licença Ambiental de Regularização, LMA – Licença Municipal de Ampliação, LMD – Licença Municipal de Desativação, LOP – Licença de Operação de Pesquisa, LME – Licença Municipal Específica e A.A – Autorização Ambiental;
- III. 60 (sessenta) dias para a análise do requerimento de Dispensa de Licença Ambiental – DLA;
- IV. 90 (noventa) dias para a análise do requerimento de Anuência Prévia Ambiental – APA;

§3º. A contagem dos prazos previstos no **§2º** deste artigo será **interrompida** no caso de solicitação pela Secretaria de Meio Ambiente de estudos ou informações complementares, a serem disponibilizadas pelo interessado, sendo reiniciada do zero a contagem do respectivo prazo após o protocolo dos documentos solicitados.

§4º. A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela SMMALP, por meio de emissão de anuência de conformidade com uso do solo ao requerente no caso de se encontrar regular.

Art. 7º. Nos casos em que as atividades e os serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente sejam consideradas de impacto local, de acordo com o Anexo I da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA nº **001/2022** ou outra que vier a substituí-la, será competência da Secretaria de Meio Ambiente promover a sua regularização ambiental.

Art. 8º. Na Licença Municipal Prévia - LMP deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do processo de licenciamento, **não** concedendo ao interessado o direito de realizar qualquer tipo de intervenção no local objeto da licença.

Art. 9º. A Licença Municipal de Instalação – LMI será expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, mediante apresentação de cronograma de implantação da atividade, contemplando os respectivos sistemas de controle ambiental, assim como a apresentação dos projetos executivos acompanhados de memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica, devidamente aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente, bem como o cumprimento das condicionantes da Licença Municipal Prévia.

Parágrafo Único: As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da LMI, devendo ser observadas e cumpridas suas respectivas condicionantes, sob pena de acionar a fiscalização para embargo e aplicação das demais sanções previstas em lei.



Art. 10º. A Secretaria de Meio Ambiente, após verificação da conclusão da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na Licença de Instalação do empreendimento ou atividade, bem como o cumprimento de demais atividades condicionantes contidas na mesma, deverá incluir entre as condicionantes da LMO, quando couber, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável, de acordo com os projetos aprovados, pela atividade ou empreendimento, objetivando verificar a eficiência do sistema de controle ambiental com relação aos padrões de emissões e/ou lançamentos e de qualidade ambiental dispostos em normatização e/ou legislação vigente.

§1º. Para a verificação de que trata o “caput” deste artigo, será realizada vistoria técnica ou adotado outro meio de comprovação de que as obras e o sistema de controle ambiental estão de acordo com os projetos aprovados, quando da emissão da Licença Municipal de Instalação.

§2º. Caso as emissões e/ou lançamentos não estejam atendendo os padrões ambientais, a Secretaria de Meio Ambientais poderá determinar as alterações necessárias, ou requerer que o empreendedor apresente proposta para aprovação, até que estes limites sejam alcançados.

§3º. Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado, cumprir as condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável, ou a cassação, caso as irregularidades não possam ser corrigidas provocando danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e adoção de outras medidas para a reparação o dano.

Art. 11º. As atividades enquadradas no procedimento de dispensa ambiental serão divididas em grupos, conforme segue:

- GRUPO A - INDÚSTRIAS DIVERSAS, ESTOCAGEM, ALIMENTOS, SERVIÇOS E OBRAS;
- GRUPO B - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO;
- GRUPO C - SANEAMENTO;
- GRUPO D - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS;
- GRUPO E - COMÉRCIO E ESTOCAGEM;
- GRUPO F - SERVIÇOS DE SAÚDE;
- GRUPO G - INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO;
- GRUPO H - INDÚSTRIA PRODUTOS ALIMENTARES E DE BEBIDAS;
- GRUPO I - OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS;
- GRUPO J - ENERGIA;

Art. 12º. As atividades enquadradas como passíveis de licenciamento ambiental serão divididas em grupos, conforme segue:

1. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS;
2. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES;
3. PRODUTOS ALIMENTARES E DE BEBIDAS;
4. INDÚSTRIA DE BEBIDAS;
5. ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM;
6. INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO;
7. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES;
8. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO;
9. EXTRAÇÃO MINERAL;
10. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS;
11. INDÚSTRIA METALMECANICA;
12. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO;
13. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE;
14. INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL;
15. INDÚSTRIA DE BORRACHA;
16. INDÚSTRIA QUÍMICA;
17. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS;



18. INDÚSTRIA TÊXTIL;
19. ENERGIA;
20. INDÚSTRIA DIVERSAS;
21. ATIVIDADES DIVERSAS;
22. SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS;
23. SANEAMENTO;
24. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

§1º - Poderão requerer a dispensa ambiental e/ou licenciamento ambiental de empreendimentos já instalados e em funcionamento, que se enquadrem entre as atividades descritas no Anexo I e II, partes integrantes deste decreto, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente;

§2º - A dispensa ambiental e/ou licenciamento ambiental de empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte além dos seguintes critérios:

- I. Quando couber, possuir certidão de dispensa de outorga ou portaria de outorga de recursos humanos ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme normalização e/ou legislações vigentes, antes da emissão da licença ambiental.
- II. A área prevista para implantação do empreendimento não poderá estar inserida em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 12.651/2012 ou outra que vier a substituir, caso já esteja inserida e em operação, o empreendedor deverá realizar as devidas compensações ambientais conforme legislação vigente.
- III. Caso a área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento já se encontra implantado esteja localizada em unidade de conservação ou em zona de amortecimento, conforme definições constantes na Lei Federal nº 9.985/00 que regulamente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, ou outra que vier a substituir, deverá possuir anuência do órgão gestor da respectiva Unidade.
- IV. A autorização para supressão de fragmentos florestais nativos da mata atlântica sejam eles localizados na zona rural ou urbana, é de competência do ente estadual.
- V. A autorização para podas ou corte de árvores isoladas de arborização urbana é de competência municipal.
- VI. Para aplicação do disposto no inciso V deste artigo, entende-se por arborização urbana o conjunto de árvores e arbustos existentes no perímetro urbano de um município, seja em terras públicas ou particulares.
- VII. O disposto no inciso do V deste artigo não se aplica nos casos em que a supressão de indivíduo arbóreo envolva

exemplares constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sendo nesses casos a autorização de corte de competência do ente estadual.

- VIII. A atividade de movimentação de terra acima de 200 m³ e até 10.000 m² de área de intervenção que se constitua em apoio à instalação de outro empreendimento, independentemente de seu enquadramento, deverá ser incluída no licenciamento do mesmo. Caso a atividade fim seja enquadrada como simplificado, tal movimentação de terra deverá ser explicitada no SID específico de terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo ou em quadros específicos do SID da atividade principal, caso o formulário apresente tais campos.
- IX. Quando a movimentação de terra for a atividade fim ou quando for meio para uma atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o devido licenciamento ambiental, aplicando-se neste caso, inclusive, o licenciamento simplificado, se couber, observando-se os critérios de isenção.
- X. A dispensa estabelecida no Art. 11 não isenta a obrigatoriedade de licenciamento para as atividades de movimentação de terra e usinas de asfalto e de obtenção de outorga para captação de água ou lançamento de efluentes, quando couber.
- XI. Os resíduos não-perigosos eventualmente utilizados em aterro ou terraplanagem deverão ser dispostos em áreas devidamente autorizadas ou licenciadas;



- XII. Toda movimentação de terra (corte e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimos e/ou bota-fora deverão garantir que sejam desenvolvidos com segurança, com a consequente restauração da vegetação de risco de interferência no regime de escoamento das águas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d' água.
- XIII. No caso de utilização de madeira como combustível ou seus subprodutos deverá possuir registro vigente de consumidor processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedidos pelo IDAF conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.129 e em suas alterações ou outro que vier a substituí-lo.
- XIV. Realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme normatização e a legislação específica ou comprovada destinação para sistema de coleta e tratamento público.
- XV. Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda conforme normatização e/ou legislação pertinente ou anuência da concessionária do serviço de coleta de esgoto para recebimento de seu efluente.
- XVI. Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim.
- XVII. Realizar o gerenciamento adequado à destinação de resíduos sólidos domésticos e industriais gerados mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental.
- XVIII. No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos como óleos, graxas, tintas e solventes realizar manuseio e armazenamento temporário em área com cobertura com piso impermeabilizado e dotado de estrutura de contenção.
- XIX. Caso existam tanques de combustível aéreos no empreendimento, estes devem ser com capacidade máxima total de até 15.000 L dotados de bacia de proteção e de mais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas Normas Técnicas 15.461 e 17.505 da ABNT ou outras que vierem a substituí-las.
- XX. No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia o empreendimento deverá apresentar plano de contingência e emergência prevendo ações em caso de vazamentos.
- XXI. Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante.
- XXII. Atender integralmente as instruções normativas editadas pela Secretaria de Meio Ambiente e resoluções do Conselho Municipal De Meio Ambiente no que tange a atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.
- XXIII. Os critérios específicos para o grupo B, J e C sobre uso e ocupação do solo, energia, saneamento são: Em caso de unidades básicas de saúde, clínicas médicas, clínicas veterinárias e funerárias com serviços de tanatopraxia ou empreendimento deverá apresentar **Plano De Gerenciamento De Resíduo De Serviço De Saúde** com fome resolução CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da agência nacional de vigilância sanitária - ANVISA ou outra que vierem a substituí-las.
- XXIV. No caso de instalações de estações rádio base (telefonia) um empreendedor deve possuir: Relatório de conformidade elaborado por técnico habilitado comprovando atendimento dos limites de exposição a Campos elétricos magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 kg e 300 GHz conforme disposto na resolução da agência nacional de telecomunicações Anatel número 30302 e em suas alterações.
- XXV. No caso de instalação de cemitérios:
O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do nível mais alto do lençol freático medido no fim da estação das cheias e a área de sepultamento deve manter um recuo mínimo de 5 m em relação ao perímetro do cemitério sendo referido perímetro e área interna do cemitério provida de sistema de drenagem.
O subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficiente de permeabilidade entre 10^{-5} e 10^{-7} cm/s na faixa compreendida entre o fundo da sepulturas e o nível do lençol freático medido no fim da estação das cheias para as permeabilidades maiores é necessário que o nível superior dos jazigos esteja pelo menos 10 m acima do nível do lençol freático.
- XXVI. Para o parcelamento do solo vem como para a construção de unidades habitacionais populares:
a. Se enquadrar comunidades habitacionais populares advindo de projeto sociais.
b. Não adotar terrenos que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco ao empreendimento (deslizamento de barrancos e ou rochas risco de erosão fraturas em rochas ou outros).



- c. Caso a gleba ou parte dela possua declive igual ou superior a 30%, deve atender as diretrizes e exigências específicas definidas pela legislação pertinente.
 - d. Não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis.
- XXVII. No caso da instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados:
- a. Se enquadrar como unidades habitacionais populares advindos de projetos sociais.
 - b. O responsável deverá possuir relatórios descritivos e plantas dos loteamentos contendo no mínimo o sistema viário e soluções para esgotamento sanitário, abastecimento de água e coleta de lixo.
 - c. Se possuir sistema de tratamento coletivo deve dispor de outorga para lançamento do efluente em corpo d'água ou anuência da concessionária local ou do município se for este o gestor para destiná-los para a Estação de Tratamento de Esgoto -ETE.
 - d. Não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.
- XXVIII. No caso de instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados:
- a. O responsável deverá possuir relatório descritivo e plantas pranchas do loteamento devidamente aprovadas pelo município contendo: o projeto urbanístico (distribuição dos lotes na gleba arranjo do sistema viário, localização dos equipamentos e espaços públicos e quadro de áreas), o projeto de abastecimento de água o projeto de esgotamento sanitário e o projeto de drenagem pluvial.
 - b. O sistema de esgotamento sanitário deverá ser coletivo, sendo interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, possuindo carta de anuência desta sobre a viabilidade de atendimento e sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção deste sistema. Caso não seja interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, requerer o licenciamento em separado para a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE;
 - c. No caso de tratamento individual deverá ser adotado sistema dimensionado e construído segundo as Normas Técnicas vigentes;
 - d. O responsável deverá possuir em caso de imóveis rurais, o documento que comprove a regularização junto ao INCRA, apresentando o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) atualizado, a carta de anuência da concessionária local de saneamento sobre a viabilidade de atendimento e sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção do sistema de abastecimento de água; carta de viabilidade técnica quanto ao fornecimento de energia elétrica; e declaração de viabilidade de atendimento quanto à coleta de resíduos domésticos, emitida pelo município ou pela concessionária responsável por este serviço;
 - e. Não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.
- XXIX. No caso de atividades de corte, aterro, terraplenagem e/ou área de empréstimo:
- a. A(s) áreas(s) envolvidas(s) devem(m) ser georreferenciada(s);
 - b. Apresentar o levantamento topográfico e deverá informar, obrigatoriamente, os seus confrontantes caso existam;
 - c. Apresentar a autorização formal dos confrontantes no levantamento topográfico com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identidade;
 - d. Se for área de imóvel rural, apresentar o Cadastro Ambiental Rural do proprietário ou seu protocolo com os documentos apresentados junto ao IDAF;
 - e. No caso de bota-fora, ou seja, do material proveniente da escavação a ser retirado da terraplanagem, devem ser apresentadas no processo e georreferenciadas a documentação referente à aquisição e a destinação do material deve ser mantida em pasta própria do responsável legal, para fins de comprovação à fiscalização.
 - f. A atividade deve ser desenvolvida com segurança, promovendo o controle de erosão, mitigação e não incorrendo em risco significativo de interferência no regime de escoamento das águas e nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
 - g. Deverá ser prevista a implantação de sistema de drenagem e a revegetação de cobertura nos taludes gerados, bem como ser assegurada sua estabilidade;
 - h. Em caso de atividade de corte e aterro na área urbana do município, quando não enquadrado como dispensa ambiental, será exigido o Licenciamento Ambiental Geral;



- XXX. No caso de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) e Estações de Tratamento de Água (ETA'S) a tecnologia empregada e a localização das estruturas não deverão ocasionar impactos ambientais negativos significativos, especialmente os paisagísticos, por ruídos, vibrações ou emissões atmosféricas (odores), devendo seu projeto contemplar soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação desses impactos, em caso de existência dos mesmos.
- XXXI. Todas as unidades operacionais do Sistema de Esgotamento Sanitário deverão estar fora da cota de inundação dos corpos hídricos próximos às mesmas ou deverá ser adotada tecnologia que garanta a eficiência e o não contato dos efluentes coletados com os corpos hídricos e com o solo por meio de alagamentos, infiltrações e outros meios que possam causar danos ao meio ambiente.
- §3º Os critérios específicos para o grupo de Resíduos Sólidos são:
- I. Não armazenar resíduos (pré-triagem) por período superior a 24 horas (exceto para marmorarias), salvo em condições em que não existe a mistura com resíduos orgânicos;
 - II. Para os casos de resíduos de construção civil e demolição, submetê-los a prévia triagem, atendendo aos critérios da Resolução CONAMA 307/2002 ou outra que vier a substituí-la;
- §4º Os critérios específicos para o grupo de Extração Mineral são:
- I. Possuir acordo com o superficiário;
 - II. Realizar controle permanente de processos erosivos por meio de dispositivos de drenagem, suavização dos taludes formados, revegetação e demais alternativas eficazes;
 - III. No caso de extração de areia, argila ou saibro, além dos incisos acima:
 - a. Deverá possuir e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), oferecendo condições para o perfeito desenvolvimento das mesmas, baseado no reflorestamento com espécies nativas, em tamanho e área a serem definidos pela Secretaria de Meio Ambiente, desde que o local esteja degradado, sem arborização ou em estágio de sucessão secundária.
 - b. Não deverá ocasionar o afloramento do lençol freático e nem a formação de qualquer tipo lagoa dentro da área de extração, devendo esta atividade ser realizada acima do nível da água subterrânea;
 - IV. Possuir registro de Licenciamento ou Registro de Extração no DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral;
- §5º Os critérios específicos para o grupo de Indústrias Químicas são:
- I. Não aplicar agrotóxicos;
 - II. Utilizar somente produtos registrados pelo Ministério da saúde ou Ministério da Agricultura;
 - III. Possuir área de depósito ou manuseio de produtos com piso impermeabilizado;
 - IV. Executar o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no processo produtivo de acordo com a normatização e/ou legislação vigente;
 - V. Em caso de laboratórios clínicos e farmácia de manipulação, o empreendimento deverá possuir plano de gerenciamento de resíduos de saúde, conforme Resolução CONAMA 358/2005 e RDV 306/2004 da ANVISA ou outra que vier a substituí-las.
 - VI. No caso de fracionamento e embalagem de produtos químicos, possuir bacia de contenção ou sistema de tratamento adequadamente dimensionado conforme NBRS e legislações vigentes.
 - VII. No caso de farmácia de manipulação não deverá lançar seus efluentes do sistema produtivo na rede de esgoto sem o devido projeto de tratamento (no mínimo neutralização) aprovado pela equipe da SMMALP ou recolhido pela empresa devidamente licenciada;
 - VIII. No caso de aplicação de produtos domissanitários;
 - a. Realizar a tríplex lavagem, armazenar e destinar adequadamente resíduos contaminados (inclusive embalagens vazias) e produtos com validade vencida;
 - b. Não lançar na rede de esgoto, pluvial ou corpo hídricos efluente originário de produtos domissanitário ou biocida;
 - c. Não realizar fumigação ou expurgo.
- §6º Os critérios específicos para o grupo de Beneficiamento de Minerais, Borracha Natural e Grãos são:
- I. No caso de desempenhar as atividades sujeitas de emissão de materiais particulados (do tipo de ensacamento de argila, pilagem e classificação de grãos), o empreendimento deverá possuir sistema de controle/mitigação/contenção de emissões atmosféricas (poeira e resíduos) adequados;
 - II. No caso de fabricação de cerâmicas e derivados de argila:
 - a. Havendo utilização de resíduos de lama abrasiva provenientes de beneficiamento de rochas ornamentais, vidros, ou de lama de alto forno como insumo no processo produtivo, estes



- insumos deverão ser armazenados em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção;
- b. Não é permitida a queima de palha em secadores de café e outros grãos no horário compreendido entre às 17 horas de um dia até às 08 horas do dia seguinte, salvo quando expressamente autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, que levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões e/ou outros critérios normativos internos;
 - c. Em caso de divergência entre os horários estipulados pela Secretaria de Meio Ambiente ou baseado na legislação local e/ou ato normativo que determine horário diferente do que consta na alínea “b”, será adotada a determinação mais restritiva;
 - d. Não utilizar material combustível úmido, devendo seu armazenamento em local com cobertura e protegido de intempéries;
 - e. Os fornos deverão localizar-se a determinada distância, sendo que no uso de palha como combustível para as fornalhas dos secadores, somente será autorizado para os casos de atividades que respeitem, além do horário o distanciamento, conforme as seguintes faixas de restrição:
 - 1. 100 (cem) metros de rodovias estaduais;
 - 2. 200 (duzentos) metros de rodovias federais;
 - 3. 300 (trezentos) metros de núcleos habitacionais não definidos como perímetro urbano contados a partir do limite da área residencial ou quaisquer outras residências, além de escolas e postos de saúde;
 - 6. 500 (quinhentos) metros da sede dos municípios, contados a partir do limite do perímetro urbano. Neste caso também se enquadram os distritos consolidados em que haja definição de perímetro urbano, conforme Plano Diretor Municipal Urbano.
 - f. Será possível usar palha de café como combustível em faixa menor que a indicada no item III do §. 12º, desde que sejam atendidos os seguintes quesitos:
 - f.1. Haja anuência de todos os proprietários das moradias que se inserirem na referida faixa de restrição;
 - f.2. O proprietário que cedeu à anuência descrita no item “f” poderá suspendê-la a qualquer tempo caso se sinta prejudicado pela queima da palha de café durante o período diurno.
 - f.3. Haja controle da temperatura de queima;
 - f.4. Apresentação de laudo ou parecer técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a possibilidade de queima da palha, sem que haja dano ao meio ambiente e a terceiros, devendo o mesmo ser submetido à análise e aprovação da Secretaria de Meio Ambiente;
 - g. Não se aplica a alínea “f” caso a atividade esteja localizada nas faixas de restrição geradas em função de proximidade com escolas/creches, postos de saúde e núcleos urbanos (cidades e/ou distritos).
 - h. Em qualquer situação, visando à saúde e ao bem-estar da população, a Secretaria de Meio Ambiente poderá exigir, com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, o uso de palha como combustível em horário ainda mais restrito, a vedação total do uso de palha como combustível, ou ainda, a completa interrupção da atividade na localização atual.
 - i. A Secretaria de Meio Ambiente poderá, com base em parecer técnico fundamentado, autorizar a queima de palha em atividades inseridas dentro das faixas de restrição, caso exista um eficiente sistema de controle e tratamento de emissões por meio de parecer técnico fundamentado emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, levando-se em consideração as questões climáticas e/ou de relevo.
 - j. Para a utilização de outro material combustível em secadores de café e de outros grãos, excetuando-se a utilização da palha, não haverá faixa de restrição, podendo a Secretaria de Meio Ambiente, de acordo com as características da atividade e de seu entorno, do local e do material a ser utilizado, estabelecer restrições específicas durante o licenciamento ambiental ou após o mesmo.
- III. No caso de torrefação e/ou moagem de café e outros grãos, o funcionamento do empreendimento somente poderá se dar em período diurno.



- IV. No caso de indústrias de beneficiamento de rochas:
- Limitar-se ao exercício das atividades de aparelhamento (corte e acabamento) e, ou polimentos manuais, ou seja, sem a operação de teares ou politrizes automáticas;
 - Possuir sistema de controle/amenização de ruídos e de emissões atmosféricas;
 - Não realizar operação de resinagem;
 - Não possuir passivo ambiental na área de sua instalação;
 - Realizar o correto tratamento, armazenamento temporário e destinação final de resíduos.
- § 7º Os critérios específicos para o grupo Indústrias diversas, estocagem e serviços são:
- Não realizar operações de tratamento térmico, galvanométrico, fundição de metais, esmaltação e/ou pintura por aspersão, mesmo que possua cabine de pintura;
 - Coletar e reciclar os fluidos de corte ou de usinagem esgotados, destinando-se a empresas devidamente licenciadas;
 - Armazenar insumos, matérias-primas e resíduos de qualquer espécie em local abrigado da ação do vento e da chuva ou, no caso de materiais para produção de pré-moldados, umectar ou cobrir as pilhas de modo a controlar a emissão de particulados que comprometem a qualidade do ar e causem incômodos à vizinhança;
 - No caso de atividades de processamento de madeira, possuir sistema de exaustão com retenção de material particulado (pó de serra);
 - Possuir certidão de vistoria de corpo de bombeiros para estação de odorização de gás;
 - Deve ser observado o devido licenciamento das áreas de disposição final.
 - Possuir e manter atualizado o plano de contingência emergência da operação de carga e manuseio e deverá atender às normas específicas estabelecidas pelo órgão ambiental.
 - No caso específico de coleta e transporte de produtos e resíduos não perigosos (resíduos classe II):
 - No caso de resíduos sólidos transportados em carroceria aberta ou em caçambas as cargas deverão estar devidamente lonadas.
 - Os resíduos não perigosos eventualmente utilizados em aterro ou terraplanagem deverão ser dispostos em áreas devidamente autorizadas ou licenciadas.
- XXXII. No caso de atividade de limpeza e manutenção dos veículos transportadores exercidos pela própria empresa, possuir e manter atualizada a licença ambiental de operação para a realização do serviço.
- XXXIII. As atividades de pátio de estocagem, armazém ou depósito não podem representar risco para a qualidade do solo e da água estando nelas incluídas a atividade de ensacamento/armazenamento de carvão e materiais de construção dentre outros.

§8º - Sobre o licenciamento simplificado segue as diretrizes:

- Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado cujo porte total exceda o limite estabelecido neste decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, se enquadrando na Classe referente ao porte final;
- Licenciamento de mais uma frente de Lavras sobre o mesmo registro do Departamento Nacional De Produção Mineral (DNPM) neste caso será permitida somente uma licença ambiental para cada registro do DNPM;
- Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de emprego quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita a licenciamento ambiental deverá também ser apresentado devidamente preenchido o formulário do sistema de informação e diagnóstico para atividade terraplanagem juntamente com as demais documentações.

§9º - Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento ambiental caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 12º - Ampliação do empreendimento dependerá de análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente das informações dos projetos e estudos ambientais pertinentes obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio de instalação e operação.

Art. 13º - os licenciamentos ambientais de atividades ou empreendimentos de competência estadual e federal localizado nos limites territoriais do município de Iúna deverão ser objeto de anuência prévia ambiental da



Secretaria de Meio Ambiente nos termos da legislação vigente aplicável para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Art. 14º - A responsabilidade do responsável técnico está limitada a elaboração dos projetos referentes aos contornos ambientais inclusive planos de manutenção das instalações e do sistema de controle, planos de gerenciamento de resíduos, de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e plano de contingência e emergência se couberem. A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações ou ausência de informações consideradas relevantes para análise da atividade, elencadas nos planos e projetos incidirá unicamente sobre o empreendedor ou o seu representante legal.

Art. 15º - O custo da análise dos requerimentos de licença ambiental será calculado de acordo com o Anexo IV, com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente, devendo ser arcado pelo empreendedor.

§1º Os valores que trata o "caput" deste artigo serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), através de guia correspondente, sem a qual não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido conforme Lei Municipal 3.044/2023.

Art. 16º - Os recursos citados no Art. 43 da Lei Municipal 3.044/2023 serão aplicados unicamente na execução de projetos e atividades que visem:

- I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente se exercidas pelo poder público municipal.
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a. Proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no município de Iúna ou estímulo a seu uso sustentável.
 - b. Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos.
 - c. Desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários.
 - d. Combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil.
 - e. Gestão, manejo, criação e manutenção de unidade de conservação municipal ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.
 - f. Desenvolvimento de pesquisa científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e a construção do processo de sustentabilidade do município de Iúna.
 - g. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente.
 - h. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à Política Municipal De Meio Ambiente.
 - i. Contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração execução de programas e projetos.
 - j. Apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Município.
 - k. Apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental.
 - l. Incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente
 - m. Atendimento de despesas diversas em caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução Política Municipal De Meio Ambiente.
 - n. Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental.
 - o. Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do município de Iúna.



§1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá aprovar previamente as propostas e planos de aplicação dos recursos que trata o caput deste artigo.

§2º - Os recursos que trata o caput deste artigo não poderão financiar projetos incompatíveis com quaisquer normas critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 17 ° - Não será permitida a emissão de licença ambiental em geral, seja de implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em favor de contribuintes inadimplentes com o município.

Art. 18 ° - Os formulários de requerimentos de licença ambiental, autorização ambiental, anuência prévia e os Formulários Do Sistema De Informação Diagnóstico - SID específicos para cada atividade serão elaborados pela equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente e disponibilizados na Secretaria e/ou no site do portal do meio ambiente da prefeitura municipal de Iúna.

Art. 19º - Para os fins deste Decreto consideram-se os seguintes conceitos:

I - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, regularizar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais e/ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do Município.

III - Consulta Prévia Ambiental - CPA: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade.

IV - Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA: é um procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo.

Art. 20º - O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadoras do meio ambiente contera as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Autorização Ambiental - AA: é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

II - Licença Ambiental Simplificada - LAS: é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SMMALP, bem como em resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Parágrafo Único: As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

III - Licença Municipal Única - LMU: é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras,



independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental.

IV - Licença Municipal Prévia - LMP: a licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

V - Licença Municipal de Instalação - LMI: autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SMMALP e quando couber o CMMA, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

VI - Licença Municipal de Operação – LMO: ato administrativo pelo qual a SMMALP autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VII - Licença Ambiental de Regularização - LAR: é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

VIII - Licença Municipal de Ampliação - LMA: será concedida após verificação, pelo órgão competente da SMMALP, de que esteja em conformidade com a licença ambiental que contemple o estágio do processo no qual a atividade e empreendimento se enquadra;

IX - Licença Municipal de Desativação - LMD: é o documento que permite o encerramento das atividades e empreendimentos, disciplinando a destinação do passivo ambiental, mediante a apresentação do Formulário de Encerramento de Atividades, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X - Licença de Operação de Pesquisa - LOP: ato administrativo de licenciamento prévio, pelo qual o órgão ambiental licencia empreendimentos ou atividades que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos/pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pelo órgão.

§1º. A LMP será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.

§2º. A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento, apenas permite que seja feita a entrega dos projetos a SMMALP e que esses sejam apreciados.

§3º. A LMI é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§4º. A SMMALP definirá os elementos necessários à caracterização dos planos, programas, projetos e aqueles constantes das licenças, por meio de regulamento.

§5º. A LMO autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SMMALP.

§6º. Em caso de supressão de vegetação no empreendimento e/ou atividade, o requerente deverá possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual no. 5.361/96 que institui a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e em suas alterações, ou outra que vier a substituir;



Art. 21º - As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado ou dispensa ambiental deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I - Licença Municipal Prévia - LMP;
- II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO.

Art. 22º - As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências à sua regularização.

Art. 23º - No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 24º - Poderão ser utilizados, conforme dispuser a legislação, os seguintes instrumentos para efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental:

- I - A Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA;
- II - Os Estudos Ambientais (Plano de Controle Ambiental (PCA); Estudo Acústico do Ambiente; Monitoramento e Compensação);
- III - O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- IV - As Licenças Municipais Ambientais;
- V - A Vistoria Municipal Ambiental;
- VI - O Cadastro Municipal Ambiental;
- VII - O Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 25º - Os procedimentos de autorização e de licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

I - Definição fundamentada pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e avaliações ambientais e de outros comprovadamente exigidos por lei, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Termo de Referência, quando couber, na forma da legislação pertinente e deste Decreto;

III - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, estabelecidos no Anexo III deste Decreto, dando-se a devida publicidade;

§1º. Deverá ser necessário realizar uma conferência dos documentos para posteriormente validar o protocolo ou abertura do processo e autorizar a emissão da taxa DAM.

§2º. Caso o empreendimento ou atividade tenha poço artesiano, deverá ser feito o cadastramento junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), conforme as legislações vigentes de regularização de recursos hídricos subterrâneos. Além disso, o requerente do processo deverá apresentar o protocolo de regularização junto ao processo ambiental.

IV - Análise pela SMMALP, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses;

V - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente, em no máximo duas vezes, quando couber, e com base em norma legal ou em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado, em decorrência



da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da mesma solicitação apenas nos casos em que os esclarecimentos e complementações, a critério do órgão, não tenham sido satisfatórios, nos termos da lei e deste Decreto;

§1º. Em caso de solicitação de um novo estudo ambiental ou complementação, o mesmo deverá ser apresentado no prazo de no máximo 90 (noventa) dias. Se dentro do período estabelecido não houver justificativa ou solicitação de prazo a SMMALP arquivará o processo em questão, considerando uma desistência da parte interessada.

§2º. Em caso de solicitação de prazo, pelo requerente, a SMMALP decidirá se defere a solicitação. Sendo que a somatória do prazo máximo não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Consulta pública ou consulta técnica, na forma prevista neste Decreto e por meio de instruções normativas da SMMALP ou deliberações do CMMA;

VII - audiência pública, quando couber, de acordo com a lei e com este Decreto;

VIII - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios, nos termos da Lei e deste Decreto;

IX - Emissão de pareceres técnicos e, quando necessário, jurídicos, conclusivos nos processos de licenciamento que exijam Avaliação Ambiental;

X- Deferimento ou indeferimento do pedido de licença fundamentado em parecer técnico e/ou jurídico, dando-se a devida publicidade.

§1º. A publicação do requerimento do licenciamento ambiental deverá ser publicada em periódico ou jornal de circulação regional ou local e Diário Oficial no prazo de 15 (quinze) dias após a formalização do processo e no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das licenças, conforme modelo disponibilizado pela SMMALP.

§2º. A contagem do prazo previsto no inciso IV deste artigo será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§3º. O prazo estabelecido no parágrafo primeiro será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto municipal ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

§4º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

§5º. A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente não pode exceder aos itens contemplados no termo de referência aprovado pelo órgão ambiental competente.

§6º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme parágrafos 4º e 5º, a SMMALP, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§7º. O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.



§8º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá apresentar os documentos estabelecidos no Anexo III deste Decreto, mediante novo pagamento de custo de análise.

§9º. Deferida a licença o requerente terá o prazo de 90 (noventa) dias para retirá-la na SMMALP. Se dentro do período estabelecido a licença não for retirada a SMMALP arquivará o processo em questão, considerando uma desistência da parte interessada.

Art. 26º - Do ato de indeferimento da licença municipal ambiental requerida caberá, defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licença.

§1º. Compete em primeira instância a SMMALP, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licença.

§2º. Compete ao CMMA julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de duas sessões, contado do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 27º - A SMMALP, não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débitos Municipais – CNDM e Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA), com prazo de validade vigente, na forma da lei, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irreversível ou no curso de prazo para atendimento de exigência de obrigação de fazer ou não fazer, resultante de notificação formal do requerente da licença ou de condições que tenha acordado, em termos específicos, casos estes em que serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 28º - O Poder Executivo complementará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 29º - A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, Relatório de Controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 30º - Os empreendimentos e atividades licenciados pela SMMALP poderão ser suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Relatório de controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II - Descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - Má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - Infração continuada;

VI - Eminente perigo à saúde pública.

§1º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença municipal ambiental, caberá defesa e recurso administrativo à SMMALP, em primeira instância, e ao CMMA em segunda instância.



§2º. Caso o empreendimento ou atividade não apresente o cumprimento das condicionantes ambientais da licença a ele conferida, possuindo todas as instâncias de prazos vencidas, sem nenhuma justificção, será considerado pelo órgão ambiental competente o processo dado como abandono de cumprimento ambiental. Podendo a SMMALP pelo Poder Público e pela segurança do meio ambiente, sem aviso prévio, suspender a licença ambiental pelo não cumprimento ou pela manifestação injustificável do descumprimento das condicionantes ambientais da licença emitida e poderá ainda ficar sujeito a multa e/ou penalidades vigentes, caso a atividade opere sem o devido licenciamento ambiental.

§3º. Mesmo que a licença concedida esteja vigente, o Poder Público poderá suspender e/ou cassar a licença ambiental, se tornando inválida pelo descumprimento de alguma condicionante ambiental ou se durante Vistoria Técnica/ Fiscalização Ambiental for verificado que as informações apresentadas no processo não condizem com os fatos encontrados na vistoria.

Art. 31º - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - as Autorizações Ambientais - AA serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional. E se tratando de transporte de cargas, far-se-á necessária uma autorização para cada evento;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

III - O prazo de validade da Licença Municipal Única (LMU) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

V - o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VI – o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 06 (seis) anos;

VII – o prazo de validade da Licença Ambiental de Regularização (LAR) - 02 (dois) anos quando a atividade tiver potencial poluidor médio ou alto e 04 (quatro) anos quando a atividade tiver potencial poluidor baixo; e será convertida para Licença Simplificada ou Licença de Operação, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Municipal Ambiental ou as condicionantes ambientais estejam cumpridas, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento conforme os prazos estabelecidos;

VIII – Licença Municipal de Ampliação (LMA) - no máximo 4 (quatro) anos;

IX – Licença Municipal de Desativação (LMD) - no máximo 2 (dois) anos;

X - Licença de Operação de Pesquisa (LOP) - o prazo está condicionado ao esgotamento do volume máximo de extração e/ou ao prazo estabelecido na outorga da licença, sendo que este não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos, sendo o ato improrrogável. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, tem-se por expirada a validade da licença, após o que o empreendedor estará obrigado a licenciar a atividade caso queira explorar o recurso natural objeto da pesquisa.

§1º. A licença ambiental não exige o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.



§2º. Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a firmar termo de compromisso e/ou requerer licença de regularização, sob pena de aplicação de sanções previstas em Lei.

§3º. A **Licença Prévia (LP)** e a **Licença de Instalação (LI)** poderão ter seus prazos e validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por, no máximo, duas vezes. A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos itens **V** e **VI**, ficando a renovação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§4º. A **LP** poderá ser requerida em conjunto com a **LI** nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

§5º. As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

§6º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no item **I**, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.

§7º. Os empreendimentos ou atividades não licenciadas, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de termo de compromisso ambiental, do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com o órgão ambiental competente para o licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

§8º. As Licenças de uma atividade ou serviço enquadrados neste Decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido de 120 dias antes, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental

§9º. As licenças referidas no parágrafo 9º, cujos pedidos de renovação forem protocolizados depois do prazo do parágrafo 8º, mas durante o pedido de validade fixado na respectiva licença, também poderão ser consideradas automaticamente prorrogadas, até a manifestação definitiva do órgão ambiental, ficando a liberação da renovação pendente de vistoria.

§10º. Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

§11º. A SMMALP, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - Desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;

IV - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§12º. A **Dispensa de Licenciamento Ambiental** terá validade máxima de 4 (quatro) anos.

§13º. A **Anuência Prévia Ambiental** terá validade máxima de 2 (dois) anos.

§14º. A Certidão Negativa de Débitos Ambientais (**CNDA**) terá validade máxima de 1 (um) ano.



Art. 32º - A Consulta Prévia Ambiental será submetida ao órgão ambiental, pelo interessado, para obter informações sobre a necessidade e/ou viabilidade de licenciamento de sua atividade.

§1º. O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria in loco.

§2º. A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

Art. 33º - A **Licença Municipal Prévia (LMP)** é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas pelo órgão competente, especificadas as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora ou degradadora observando os aspectos locais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto.

§1º. A concessão da **LMP** implica no compromisso da entidade poluidora ou degradadora de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

§2º. Na concessão dessa licença deverão ser sempre observados os planos Federal, Estadual e Municipal do uso e ocupação do solo.

Art. 34º - A **Licença Municipal de Instalação (LMI)** é expedida com base na aprovação das Avaliações Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

§1º. A **LMI** autoriza o início da implantação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, subordinando-a à condição de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§2º. A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia **LMI** ou inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

§3º. Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão competente.

Art. 35º - A **Licença Municipal de Operação (LMO)** poderá ser expedida pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 06 (seis) anos, neste último caso em decisão motivada do órgão competente, devendo em ambos os casos:

I - Comprovar o atendimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental anteriormente concedida;

II - Apresentar plano de correção das não conformidades previamente aprovadas, decorrente da última auditoria ambiental realizada;

III - Apresentar Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA (conforme anexo único da Lei nº 3.044/2023).

§1º. A renovação da **LMO** de uma atividade ou serviço enquadrado neste Decreto deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§2º. A prorrogação referida no parágrafo 1º deste artigo, somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a atrasos no procedimento de renovação da Operação.



§3º. A LMO é expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, bem como do cumprimento das condicionantes determinadas para a instalação.

§4º. A LMO autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 36º - A Licença Ambiental Simplificada (LAS) das atividades enquadradas no Anexo II está condicionada ao preenchimento do **Sistema de Informação e Diagnóstico - SID**, sendo expedida pelo órgão ambiental mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental, declarando que sua atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental definidos pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único. A informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 23º - Não se concederá créditos, de qualquer modalidade e por qualquer órgão de fomento municipal, às empresas cuja atividade econômica esteja enquadrada como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada.

Art. 37º - O Cadastro Municipal Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA será organizado e mantido pela SMMALP, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 38º - A SMMALP definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação e efetivação do Cadastro Municipal Ambiental (Anexo VI).

§1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e à proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Municipal Ambiental a cada 02 (dois) anos.

§2º. O Cadastro Municipal Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do título do Enquadramento deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§3º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SMMALP do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§4º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Municipal Ambiental, a SMMALP determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental EIA/RIMA, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 39º - Não será concedido registro no Cadastro Municipal Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos ambientais que tenham transitado em julgado administrativamente.

Art. 40º - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da SMMALP até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 41º - Mediante solicitação formal, a SMMALP fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



Parágrafo Único: A SMMALP notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 42º - A pessoa física ou jurídica que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único: A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Municipal Ambiental nos termos do caput deste artigo implica em funcionamento irregular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 43º - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 44º - A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 45º - O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, poderá contribuir com o financiamento conforme decidido em análise pela equipe da SMMALP.

Art. 46º - Cabe a SMMALP aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 47º - A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - Definição do valor da compensação ambiental na emissão da **Licença Municipal Prévia - LMP**;

II - Apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da **Licença Municipal de Instalação - LMI**;

III - Elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria **LMI**;

IV - O início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da **LMI**, conforme o termo de compromisso.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da **LMI** ou da **LMO**, em caso de descumprimento.

Art. 48º - Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 49º - A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da **Licença Municipal de Instalação - LMI** até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 50º - Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 51º - Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme o programa de compensação aprovado pela SMMALP.



Art. 52º - A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, será exigida apenas em casos em que o enquadramento da atividade seja de grande impacto ambiental e/ou seja exigido um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 53º - Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 54º - As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

§1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário, duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§2º. A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 55º - Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo único: Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 56º - Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

I - Representante legal do empreendimento ou atividade;

II - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;

III - Coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 57º - Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 58º - As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de disponibilização da ata circunstanciada de que trata o artigo anterior, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 59º - As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no **art. 58º** serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo Único. O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

Art. 60º - As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.



Art. 61º - Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA ou do CONSEMA Estadual vigente à época e aplicável ao caso.

Art. 62º - As atividades industriais e as não industriais sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

Art. 63º - O enquadramento quanto ao Porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de: pequeno porte, médio porte ou grande porte.

Art. 64º - O enquadramento quanto ao potencial poluidor e/ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de: baixo potencial poluidor/degradador, médio potencial poluidor/degradador ou alto potencial poluidor/degradador.

Art. 65º - Os empreendimentos serão classificados como Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando a tabela e os critérios contidos no Anexo II constante deste Decreto.

Art. 66º - O órgão ambiental exigirá do interessado na autorização e/ou no licenciamento ambiental, na renovação ou alteração de licença ou autorização já concedidas, considerado o seu enquadramento, as taxas de ressarcimento dos custos do respectivo procedimento, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, observando-se as disposições deste Decreto e de Lei Específica.

Art. 67º - Nos termos da lei, o órgão competente poderá cobrar custos adicionais ao empreendedor pela análise do EIA/RIMA.

Art. 68º - As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento, incluindo obtenção de cópias, serão atendidas na medida das disponibilidades orçamentárias, salvo se forem promovidas às expensas exclusivas do requerente.

Art. 69º - As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município, até a data de publicação deste decreto, devem no que couber adequar-se ao disposto neste, sob pena de descumprimento da legislação ambiental vigente e responsabilização.

Art. 70º - As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental, atender às suas disposições, sob pena de descumprimento da legislação ambiental vigente e responsabilização.

Art. 71º - Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação deste decreto, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 72º - A critério da SMMALP poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental, desde de que tenha a aprovação da maioria absoluta do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 73º - A **Área de Preservação Permanente (APP)** de barragens deverá seguir legislação pertinente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF).

Art. 74º - Caso as atividades de **Terraplenagem** invadir Área de Reserva Legal (ARL), será exigido da mesma o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e a realização da compensação ambiental tanto na Reserva Legal como na Área de Preservação Permanente (APP).

§1º. Será exigido projetos de contenção e controle de erosão, respeitando seus confrontantes, para as atividades de **Terraplenagem** com taludes superiores a 3 metros.



Art. 75º - As condicionantes ambientais referentes a resíduos sólidos devem incluir, preferencialmente, o destino a Associação de Catadores do município para os resíduos sólidos recicláveis.

Art. 76º - Todas as licenças e certidões solicitadas no Anexo único da Lei nº 3.044/2023 deverão ser gerada taxas de pagamento.

Art. 77º - Os documentos solicitados no ANEXO III deste decreto poderão sofrer modificações conforme deliberações da equipe da SMMALP ou conforme a necessidade, devendo, portanto, ser publicado as alterações e/ou atualizações no Portal do Meio Ambiente;

Art. 78º - O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 79º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 80º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28/02/2025).

ROMARIO BATISTA
VIEIRA:78845602753

Assinado digitalmente
por ROMARIO BATISTA
VIEIRA:78845602753
Data: 2025.02.28
15:34:14 -0300

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Iúna

**Publicado no *hall* da Prefeitura
Municipal de Iúna às
17h00 de 28/02/2025.**

RAPHAEL JOSE VIEIRA
DE
AMORIM:18119771702

Assinado digitalmente por
RAPHAEL JOSE VIEIRA DE
AMORIM:18119771702
Data: 2025.02.28 15:34:32 -
0300

Raphael Jose Vieira de Amorim
Chefe de Gabinete



ANEXO I

RELAÇÃO DE ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓD.	ATIVIDADES	PARÂMETROS PARA DISPENSA
Grupo A	Indústrias Diversas, estocagem, alimentos, serviços e obras	
A-1	Academias de Ginástica, Fisioterapia e semelhantes.	Todos
A-2	Açougues e peixarias localizados em zona urbana consolidada.	Todos
A-3	Agência de turismo.	Todos
A-4	Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
A-5	Aquisição de veículos e equipamentos.	Todos
A-6	Assistência técnica para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico.	Todos
A-7	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	Todos
A-8	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 300 m²
A-9	Borracharia, exceto com recondicionamento de pneus e/ou manutenção de veículos.	Todos
A-10	Casa de diversões eletrônicas.	Todos
A-11	Casa lotérica.	Todos
A-12	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento, estamperia e/ou utilização de produtos químicos.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 500 m²
A-13	Consultórios de profissionais liberais (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos.	Todos
A-14	Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros.	Todos



A-15	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 500 m²
A-16	Cozinha Industrial.	Todos
A-17	Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta.	Todos
A-18	Escola de ensino sem laboratórios utilizados em aulas práticas (exceto laboratório de informática).	Todos
A-19	Escritórios de Logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem.	Todos
A-20	Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
A-21	Estação de telecomunicação.	Todos
A-22	Estradas, acessos, rodovias, carreadores, obras de arte corrente e afins.	Nos termos da IN CONSEMA nº 05/2010
A-23	Estúdios e Laboratórios fotográficos.	Todos
A-24	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 200 m²
A-25	Fabricação de gelo.	Todos
A-26	Farmácia de manipulação.	Todos
A-27	Garagens de ônibus e outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros).	Todos
A-28	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais e vicinais fora de perímetro urbano.	Extensão até 1,5 km
A-29	Igrejas e templos religiosos.	Todos
A-30	Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
A-31	Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos



A-32	Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
A-33	Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
A-34	Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
A-35	Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
A-36	Laboratório de análises de solo, incluindo análises com fins agronômicos, sem utilização de reagentes químicos.	Todos
A-37	Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes.	Todos
A-38	Lavagem de veículos a seco.	Todos
A-39	Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.	Todos
A-40	Padarias e Confeitarias.	Todos
A-41	Perfuração de Poços Rasos e Profundos para fins de captação de água subterrânea.	Todos
A-42	Pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente, concedido pelo DNPM.	Todos
A-43	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.	Todos
A-44	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada.	Todos
A-45	Prestação de serviços na área de construção civil (Construtoras), excetuando as obras a serem realizadas.	Todos



A-46	Restaurantes.	Todos
A-47	Salão de Beleza.	Todos
A-48	Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
A-49	Serviço de fotocópia, excetuando gráficas.	Todos
A-50	Serviço de jardinagem e paisagismo, excetuando imunização e controle de pragas.	Todos
A-51	Serviço de limpeza e conservação de caixas d'água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, embarcações e semelhantes além de imunização/controlado de pragas.	Todos
A-52	Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
A-53	Supermercados e hipermercados sem atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando localizados em área urbana consolidada.	Todos
A-54	Terminal Ferroviário de Passageiros.	Todos
A-55	Terminal Rodoviário de Passageiros.	Todos
A-56	Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, exceto resíduos sólidos e produtos ou resíduos perigosos.	Todos
A-57	Transporte rodoviário de passageiros.	Todos
A-58	Varrição mecânica.	Todos
A-59	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 300 m²
A-60	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 500 m²
A-61	Empreendimentos Agroturísticos com produção artesanal (exceto pousadas e alambiques).	Área Útil (AU) ≤ 100 m²
A-62	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 500 m²



A-63	Fabricação de: - produtos de carne; - conservas de frutas; - conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; - sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; - sorvetes e outros gelados comestíveis; - produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; - biscoitos e bolachas; - produtos derivados do cacau e de chocolates; - frutas cristalizadas, balas e semelhantes; - massas alimentícias; - especiarias, molhos, temperos e condimentos; - alimentos e pratos prontos; e - produtos para infusão (chá, mate, etc.).	Caso utilize forno à lenha, permitido apenas produção artesanal. Nos demais casos, desde que a área ocupada pela atividade seja inferior a 600 m², desde que só utilize forno elétrico ou a gás e que localizados em área urbana consolidada e dotada de sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos.
A-64	Fabricação de artefatos de tapeçaria.	Desde que sem tingimento, pintura, estamparia e/ou tratamentos químicos e que não envolva fabricação de carpete, artigos de plástico, borracha e fibras.
A-65	Fabricação de: - e artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material; - artefatos de couro; - calçados de couro; - tênis de qualquer material; - calçados de material sintético; e - calçados de materiais não especificados anteriormente.	Desde que sem tingimento, pintura, estamparia e/ou tratamentos químicos e que não envolva fabricação de artigos de plástico, borracha e fibras.
A-66	Acabamento de calçados de couro sob contrato.	Desde que sem tingimento, pintura, estamparia e/ou tratamentos químicos e que não envolva fabricação de artigos de plástico, borracha e fibras.
A-67	Fabricação de fraldas descartáveis e/ou absorventes higiênicos.	Maiores que 600 m² e desde que não envolva a fabricação de nenhum material (apenas corte, impressão, dobra e montagem).
A-68	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração.	Quando produção artesanal
A-69	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Quando produção artesanal
A-70	Fabricação de artigos de cutelaria.	Desde que artesanal e sem tratamento químico.



A-71	Fabricação de artigos de: serralheria, exceto esquadrias; e/ou metal para uso doméstico e pessoal.	Desde que a área ocupada pela atividade seja inferior a 600 m², sem tratamento químico e sem pintura por aspersão.
A-72	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.	Desde que a área ocupada pela atividade seja inferior a 600 m², sem tratamento químico e sem pintura por aspersão.
A-73	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos.	Desde que a área ocupada pela atividade seja superior a 600 m² e inferior a 4.000 m², e que envolva somente montagem (sem fabricação de peças de plástico ou borracha e sem tratamento químico de superfícies e pintura) .
A-74	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes.	Desde que somente montagem, não havendo realização de tratamento químico superficial ou fabricação de peças de metal, plástico ou resina.
A-75	Manutenção e reparação de: - máquinas, aparelhos e materiais elétricos; - máquinas motrizes não elétricas; - compressores; - máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; - máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; - tratores agrícolas; e - máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção.	Desde que o reparo/manutenção seja feita exclusivamente no local da contratada (sem oficina própria).
A-76	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.	Todos
A-78	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.	Desde que não realize o condicionamento de peças.
A-79	Serviços de telecomunicações.	Incluindo a instalação de torres e estações de telecomunicações.
A-80	Atividades de estudos geológicos.	Quando relacionados à extração mineral, somente serviços de pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente concedido pela ANM ou nos demais casos previstos na legislação minerária.



A-81	Atividades paisagísticas.	Todos Quando envolver limpeza, capina, poda e roçada da faixa de domínio de rodovias, nos termos da Instrução Normativa lema nº 013-N/2021.
A-82	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	Desde que localizados em área urbana consolidada e dotada de sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos e desde que sem lavanderia.
A-83	Serviços de assistência social sem alojamento.	Todos
A-84	Serviços de sepultamento.	Todos
Grupo B	Uso e ocupação do solo	
B-1	Construção de abrigos nos pontos de ônibus.	Todos
B-2	Construção de Centro de Referência Social – CRAS.	Todos
B-3	Construção de residência isolada (moradia unifamiliar).	Todos
B-4	Desmonte de Rochas não vinculados à atividade de mineração.	Área $\leq 500 \text{ m}^2$ Volume de rocha movimentada $\leq 200 \text{ m}^3$.
B-5	Linhas de distribuição de energia elétrica.	Todos
B-6	Expansão de redes de microdrenagem de águas urbanas sem intervenção em cursos d'água e canais de drenagem.	Todos, desde que o diâmetro de tubulação requerido seja menor que 1.000 mm
B-7	Pousadas, hotéis e motéis instalados em área urbana consolidada ou de expansão urbana, que possuam, no mínimo, sistema de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e disposição final) e abastecimento de água.	Todos
B-8	Praças, campos de futebol, quadras e ginásios (exceto complexos esportivos e estádios).	Todos



B-9	Redes de distribuição de energia elétrica de média ou baixa tensão (MT/BT) e equipamentos auxiliares.	Todos
B-10	Terraplenagem (corte, aterro), quando não vinculada à atividade sujeita ao rito de licenciamento ambiental.	Área a ser terraplenada $\leq 0,1$ ha Altura do talude ≤ 3 m
B-11	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	Área útil < 1 ha
B-12	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	Índice (I) = Número de leitos x Área útil (ha) (I) $\leq 0,02$ ha
B-13	Instituições de longa permanência para idosos.	Desde que localizados em área urbana consolidada e dotada de sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos, com lavanderia
B-14	Orfanatos.	Desde que localizados em área urbana consolidada e dotada de sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos, com lavanderia
Grupo C	Saneamento	
C-1	Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público.	Todos
C-2	Redes coletoras de esgoto.	Todos
C-3	Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
C-4	Reservatórios de água tratada.	Todos
C-7	Gestão de redes de esgoto.	Somente quando envolver a gestão de redes coletoras de esgoto e das Unidades Operacionais do SES - Estação elevatória, coletor tronco e/ou



		tubulação de recalque de esgoto, com Vazão Máxima de Projeto ≤ 200 (l/s).
C-8	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.	Desde que envolva: 1) a construção de Estação de Tratamento de Água (ETA), vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água, com limite de Vazão Máxima de Projeto ≤ 20 (l/s); 2) Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água; 3) Reservatórios de água tratada construídos antes de 01/01/2021 ou novos com volume de reservação inferior a 4.000 m ³ ; 4) Redes coletoras de esgoto; 5) Unidades Operacionais do SES - Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto, com Vazão Máxima de Projeto ≤ 200 (l/s).
Grupo D	Atividades agropecuárias	
D-1	Apicultura em geral (apiário e extração do mel).	Todos
D-2	Avicultura.	Área de confinamento < 200 m ²
D-3	Aquisição de animais de produção.	Todos
D-4	Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derriçadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador).	Todos
D-5	Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	Número de cabeças < 20
D-6	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	Número de matrizes < 5
D-7	Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	Número de cabeças < 10
D-8	Construção de cercas em propriedades rurais.	Todos
D-9	Construção de currais.	Todos



D-10	Implantação e renovação de lavouras ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
D-11	Implantação e renovação de pastagens ocupando áreas de até 100 ha.	Todos
D-12	Pecuária extensiva.	Todos
D-13	Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto aves, fauna silvestre e/ou exótica (ex: cunicultura e outros).	Área confinamento de animais < 200 m ²
D-14	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.	Área construída < 200 m ²
D-15	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	Área útil < 200 m ²
D-16	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	Área de confinamento < 100 m ²
Grupo E	Comércio e estocagem	
E-1	Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), associado ou não ao comércio varejista (botijões).	Todos
E-2	Comércio em geral, sem atividades de produção e/ou estocagem.	Todos
E-3	Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-4	Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de produção.	Todos
E-5	Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-6	Comércio de artigos de papelaria e armarinho, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-7	Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos



E-8	Comércio de bebidas e alimentos, sem produção de qualquer natureza (lanchonete, bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes), excluindo centrais de logística.	Todos
E-9	Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-10	Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-11	Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-12	Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-13	Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-14	Comércio de equipamentos em geral, sem manutenção, com ou sem estocagem, desde que exclusivo.	Todos
E-15	Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-16	Comércio de madeiras e outros materiais de construção em geral, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem fabricação de estruturas.	Todos
E-17	Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-18	Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-19	Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos



E-20	Comércio por atacado ou varejo de: peças e acessórios novos para veículos automotores; e pneumáticos e câmaras-de-ar.	De 600 m² a 1,0 ha e desde que não ocorra manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
E-21	Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-22	Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-23	Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-24	Comércio de souvenirs, bijuterias e joias, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-25	Comércio de vestuário, calçados e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
E-26	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigoríficos.	Área de estocagem (AE) ≤ 500 m².
E-27	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Área de estocagem (AE) ≤ 1.000 m².
E-28	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Área de estocagem (AE) ≤ 500 m².



E-29	Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Todos.
E-30	Comércio por atacado de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, reboques, semi reboques, ônibus e micro-ônibus novos e/ou usados.	De 600 m² a 1,0 ha e desde que não ocorra manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
E-31	Comércio por atacado de: motocicletas e motonetas, novas ou usadas; e/ ou peças e acessórios para motocicletas e motonetas, novas ou usadas.	De 600 m² a 1,0 ha e desde que não ocorra manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
E-32	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos.	Desde que não realize o comércio de fauna silvestre e exótica.
E-33	Representantes comerciais e agentes do comércio de: - de madeira, material de construção e ferragens; - eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico; - têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem; - produtos alimentícios, bebidas e fumo; - medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria; - instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; - jornais, revistas e outras publicações; e - mercadorias em geral não especializado.	Com depósito ou estocagem, desde que atenda às demais condições gerais da IN 009/2021.
E-34	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.	De 600 m² a 1,0 ha. Excluem-se atividades como CEASA. Havendo comércio de fauna silvestre e exótica e seus produtos, desde que atendido critério Art. 12 desta IN.
E-35	Comércio atacadista de: animais vivos; ou couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal.	De 600 m² a 1,0 ha. Havendo comércio de fauna silvestre e exótica, ou de seus produtos, desde que atendido critério Art. 12 desta IN.
E-36	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	Acima de 600 m² a 1,0 ha e desde que não envolva agrotóxicos (defensivos agrícolas) ou outros produtos perigosos.
E-37	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes fresco.	De 600 m² a 1,0 ha . Excluem-se atividades de Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini Ceasa.
E-38	Comércio atacadista de: carnes bovinas e suínas e derivados; e pescados e frutos do mar.	De 600 m² a 1,0 ha e que localizados em área urbana consolidada e dotada de sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos.



E-39	Comércio atacadista de: aves abatidas e derivados; e carnes e derivados de outros animais.	De 600 m ² a 1,0 ha . Havendo comércio de fauna silvestre e exótica e seus produtos, desde que atendido critério Art. 12 desta IN e que localizados em área urbana consolidada e dotada de sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos.
E-40	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.	De 600 m ² a 4.000 m ² e desde que não ocorra manutenção, reparação ou lavagem de maquinários e equipamentos no local.
E-41	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares.	Desde que a área ocupada pela atividade esteja limitada a 4.000 m ² e desde que armazenado em embalagens de até 200L.
E-42	Comércio atacadista de mármore e granitos.	Acima de 600 m ² (incluindo pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.
E-43	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais.	Acima de 600 m ²
E-44	Comércio atacadista de materiais de construção em geral.	De 600 m ² a 4.000 m ²
E-45	Comércio atacadista de: - defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; - resinas e elastômeros; - solventes; e - outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.	Desde que a área ocupada pela atividade esteja limitada a 4.000 m ² e desde que armazenado em embalagens de até 200L.
E-46	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	De 600 m ² a 1,0 ha
E-47	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.	Todos
E-48	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.	Todos
E-49	Beneficiamento de café, para atividade de somente torrefação.	Área útil < 100 m ² e Produção < 120 kg/hora.
Grupo F	Serviços de Saúde	



F-1	Autoclaves localizadas em unidades de serviços de saúde, excluindo aterros.	Todos
F-2	Clínicas médicas e veterinárias (sem procedimentos cirúrgicos).	Todos
F-3	Clínicas odontológicas.	Todos
F-4	Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem.	Todos
F-5	Funerária sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Todos
Grupo G	Indústria de Madeira e Mobiliário	
G-1	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	Volume de matéria processado < 20 m³/mês
G-2	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros, com pintura e/ou outras proteções superficiais.), exceto para aplicação rural.	Volume de matéria processado < 20 m³/mês
G-3	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 300 m²
G-4	Serraria (somente desdobra de madeira, quando não associada à fabricação de estruturas de madeira)	Volume de madeira a ser processada < 20 m³/mês
G-5	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	Volume de madeira a ser processada < 20 m³/mês
Grupo H	Indústria Produtos Alimentares e de Bebidas	
H-1	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 300 m²



H-2	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 200 m²
H-3	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) (I) ≤ 200 m²
H-4	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	Capacidade Máxima de Produção < 30 ton/mês
H-5	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	Área construída < 300 m²
H-6	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	Capacidade de armazenamento ≤ 1.500 l
H-7	Beneficiamento com queijaria (artesanal).	Capacidade máxima de processamento – CP (litros/dia) <10 l.(dez)
Grupo I	Obras e Estruturas Diversas	
I-1	Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos.	Nos termos da IN nº 07/2016 (IEMA).
I-2	Abertura de barras e desassoreamento de desembocaduras de rios bem como abertura de barras arenosas de lagoas costeiras	Nos termos da IN nº 03/2013 (IEMA).
I-2	Construção de edifícios.	Desde que destinado a moradias residenciais ou condomínios verticais (moradias multifamiliares e/ ou unidades comerciais) com área total ≤ 1 ha e número de unidades ≤ 300.
I-3	Construção de rodovias e ferrovias.	Somente para atividades de manutenção e melhoramento, nos termos da Instrução Normativa lema nº 013-N/2021: 1) Ações urgentes e ações emergenciais em rodovias, nos termos da Instrução Normativa nº 013-N/2021; 2) remoção de barreiras de corte em rodovias; 3) recomposição de aterros em rodovias; 4) tapa-buracos em rodovias; 5) remendos superficiais e profundos em rodovias; 6) reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento incluindo o revestimento da pista e dos acostamentos em rodovias; 7) reparos, recuperação, substituição e implantação de dispositivos de segurança em rodovias;



		8) limpeza, reparos, recuperação, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos em rodovias; 9) retificações do traçado de curvas restritas à faixa de domínio de rodovias; 10) alargamento da plataforma da rodovia para implantação de acostamento, terceira faixa de rolamento, ciclovia, ciclofaixa ou faixa multiuso (pedestre e ciclista), englobando a execução da estrutura do pavimento e, se necessário, da infraestrutura para esses serviços em rodovias; 11) implantação de unidades de apoio definitivas ou outras edificações necessárias à operação da via; 12) implantação, modificação ou remanejamento de interseções e acessos em rodovias; 13) implantação de estruturas de fibra óptica a serem utilizadas para a operação rodoviária.
I-4	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.	Desde que em área urbana consolidada, incluindo a pavimentação de estradas e a implantação de vias marginais nos termos da Instrução Normativa lema nº 013-N/2021.
I-5	Construção de obras de arte especiais.	Somente para atividades de manutenção e melhoramento, nos termos da Instrução Normativa lema nº 013-N/2021: 1) limpeza, reparos, recuperação e reabilitação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto em rodovias; 2) implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais.
I-6	Montagem de estruturas metálicas.	Desde que somente montagem, não havendo realização de tratamento químico superficial.
I-7	Construção de instalações esportivas e recreativas.	Desde que área útil (AU) ≤ 1 ha
I-8	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.	Somente para atividades de manutenção e melhoramento, nos termos da Instrução Normativa lema nº 013-N/2021: 1) estabilização de taludes de cortes e aterros em rodovias; 2) limpeza, reparos, recuperação e substituição de estruturas e muros de contenção em rodovias; 3) implantação de estruturas e muros de contenção em rodovias.
I-9	Perfurações e sondagens.	1) Quando relacionados à extração mineral, somente serviços de pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de



		Pesquisa vigente concedido pela ANM ou nos demais casos previstos na legislação minerária; 2) Todos para as demais.
I-10	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.	Todos
I-11	Estacionamento de veículos.	Desde que não envolva atividades de apoio como manutenção, lavagem e abastecimento veicular.
Grupo J	Energia	
J -1	Geração de energia elétrica.	Energia solar (fotovoltaica) até 5MW, onde a área máxima ocupada em área urbana consolidada até 5 ha ou até 1,0 ha nas demais áreas.
J -2	Distribuição de energia elétrica.	Desde que exclusivo para média ou baixa tensão (MT/BT).



ANEXO II

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ATIVIDADE		PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
				P	M	G	B / M / A
1	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS						
1.01	Secagem mecânica de grãos, associada ou não a pilagem	Capacidade Instalada/Volume total dos secadores (CI) em litros	CI ≤ 15.000	15.000 < CI≤ 60.000	60.000 < CI≤ 100.000	CI >100.000	Médio
1.02	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica	Capacidade Instalada (CI) em sacas/hora	Todos	-	-	-	Baixo
1.03	Despolpamento/ descascamento de café, em via úmida	Capacidade Instalada total- CI (em litros de café/h)	-	CI ≤ 5.000	5.000 < CI ≤ 10.000	CI > 10.000	Alto
1.04	Suinocultura sem geração de efluente líquido.	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un)	20 < un ≤ 100	100 < un ≤ 1.500	1.500 < un ≤ 3.000	un > 3.000	Médio
1.05	Suinocultura (ciclo completo) com geração de efluente líquido.	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un)	-	un ≤ 1.000	1.000 < un ≤ 3.000	un > 3.000	Alto
1.06	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) com geração de efluente líquido.	Número máximo de matrizes em função da capacidade instalada (un.)	-	un ≤ 200	200 < un ≤ 400	un > 400	Alto



1.07	Suinocultura (exclusivo para terminação) com geração de efluente líquido.	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	-	$un \leq 400$	$400 < un \leq 800$	$un > 800$	Alto
1.08	Avicultura de corte.	Área de confinamento de aves/área de galpões (AC) em m ²	$1.000 < AC \leq 4.000$	$4.000 < AC \leq 8.000$	$8.000 < AC \leq 16.000$	$AC > 16.000$	Médio
1.09	Avicultura de postura	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada (un.)	$1.000 < un \leq 20.000$	$20.000 < un \leq 50.000$	$50.000 < un \leq 100.000$	$un > 100.000$	Médio
1.10	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia	Capacidade máxima de incubação (em números de ovos) - CM	$CM \leq 10.000$	$10.000 < CM \leq 100.000$	$100.000 < CM \leq 300.000$	$CM > 300.000$	Médio
1.11	Classificação de ovos	Capacidade máxima de classificação (CP) em un. de ovos/hora	$CP > 7.000$	-	-	-	Baixo
1.12	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte	Área útil (m ²)	-	Todos	-	-	Médio
1.13	Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	Área confinamento de animais - AC (m ²)	$200 > AC \leq 2.000$	$2.000 < AC \leq 6.000$	$6.000 < AC \leq 10.000$	$AC > 10.000$	Médio
1.14	Criação de animais de médio ou grande porte confinados, ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento	Número máximo de cabeças - NC	$NC \leq 200$	$200 < NC \leq 3.500$	$3.500 < NC \leq 7.000$	$NC > 7.000$	Médio



	próprio e fauna silvestre.						
1.15	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (packing house).	Área construída - AC (m²)	$200 < AC \leq 400$	$400 < AC \leq 800$	$800 < AC \leq 1.600$	$AC > 1.600$	Médio
1.16	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Baixo
1.17	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini Ceasa.	Área útil (AU) em ha	-	-	$AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Baixo
1.18	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Baixo
2	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES						
2.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	Capacidade máxima de processamento - CP (ton/d)	$CP \leq 2$	$2 < CP \leq 3$	$3 < CP \leq 5$	$CP > 5$	Médio
2.02	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, e similares, exceto produto artesanal.	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio



2.03	Fabricação de gomas de mascar e similares	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
2.04	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	-	-	Médio
2.05	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produto artesanal.	Área útil (AU) em ha	$0,06 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
2.06	Preparação de sal de cozinha.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
2.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,03$	$0,03 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	Alto
2.08	Fabricação de vinagre	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
2.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria .	Capacidade máxima de processamento - CP (litros/dia)	$CP \leq 500$	-	$CP \leq 30.000$	-	Alto
2.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria .	Capacidade máxima de processamento - CP (litros/dia)	$CP \leq 500$	$CP \leq 20.000$	$>20.000CP \leq 40.000$	≤ 60.000	Médio
2.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	Área útil (AU) em ha	$0,06 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio



2.12	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	Capacidade instalada (CI) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada	-	$CI \leq 50$	-	-	Alto
2.13	Fabricação de fermentos e leveduras.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
2.14	Industrialização/ Beneficiamento de pescado.	Capacidade máxima de processamento - CP (kg/dia)	-	$CP \leq 3.000$	$3.000 < CP \leq 6.000$	$CP > 6.000$	Médio
2.15	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	Capacidade máxima de processamento - CP (kg/dia)	Todos	-	-	-	Médio
2.16	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)	$CA \leq 200$	$200 < CA \leq 3.000$	$3.000 < CA \leq 10.000$	$10.000 < CA \leq 20.000$	Alto
2.17	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)	-	$CA \leq 25$	$25 < CA \leq 50$	$50 < CA \leq 80$	Alto
2.18	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)	-	$CA \leq 20$	$20 < CA \leq 30$	$30 < CA \leq 40$	Alto
2.19	Abate misto de animais de médio e grande porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	-	$CA \leq 20$	$20 < CA \leq 40$	$40 < CA \leq 80$	Alto
2.20	Frigoríficos sem abate.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Médio



2.21	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	Capacidade máxima de produção - CMP (t/mês)	$CMP \leq 10$	$10 < CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 100$	$CMP > 100$	Médio
2.22	Fabricação de temperos e condimentos.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
2.23	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Médio
2.24	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
2.25	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc.), exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovos.	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	Médio
3	PRODUTOS ALIMENTARES E DE BEBIDAS						
3.01	Produção artesanal de alimentos e bebidas	Área útil (AU) em m ²	$75 < AU \leq 200$	$200 < AU \leq 400$	$400 < AU \leq 800$	$AU > 800$	Médio
3.02	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	Capacidade de armazenamento - CA (litros)	$1.500 \leq CA \leq 5.000$	$5.000 < CA \leq 40.000$	$40.000 < CA \leq 80.000$	$CA > 80.000$	Médio
3.03	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou	Capacidade máxima de produção - CP (t/mês)	$30 < CP \leq 100$	$100 < CP \leq 1.000$	$1.000 < CP \leq 5.000$	$CP > 5.000$	Médio



	digestão (apenas mistura).						
3.04	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (CP) em t/mês	-	$CP \leq 10$	$10 < CP \leq 30$	$CP > 30$	Médio
3.05	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	Capacidade máxima de armazenamento - CA (litros)	Todos	-	-	-	Baixo
4	INDÚSTRIA DE BEBIDAS						
4.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	Capacidade máxima de armazenamento - CMA (litros)	$CMA \leq 15.000$	$15.000 < CMA \leq 60.000$	$60.000 < CMA \leq 120.000$	$CMA > 120.000$	Médio
4.02	Preparação e envase de água de coco.	Capacidade instalada (CI) em l/dia	$CI \leq 5.000$	$5.000 < CI \leq 10.000$	$10.000 < CI \leq 30.000$	$CI > 30.000$	Médio
4.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, excluindo aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	$CI \leq 2.500$	$2.500 < CI \leq 25.000$	-	Alto
4.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal no interior de propriedade rural.	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	$CI \leq 8.000$	$8.000 < CI \leq 15.000$	$15.000 < CI \leq 25.000$	Alto
4.05	Fabricação de sucos.	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	$CI \leq 3.000$	$3.000 < CI \leq 5.000$	$5.000 < CI \leq 10.000$	Alto



4.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos e concentrados para sucos.	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	$CI \leq 5.000$	$5.000 < CI \leq 10.000$	$10.000 < CI \leq 25.000$	Alto
5	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM						
5.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	Capacidade de armazenamento - CA (m³)	-	$CA \leq 5.000$	$5.000 < CA \leq 10.000$	$10.000 < CA \leq 15.000$	Alto
5.02	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gases, exceto GLP, sem atividade de envasamento.	Capacidade de armazenamento (CA) em m³	-	$CA \leq 80$	$80 < CA \leq 800$	$CA > 800$	Médio
5.03	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	Área útil em (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio
5.04	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto	Área útil em (AU) em ha	$AU \leq 1$	$1 < AU \leq 3$	$3 < AU \leq 5$	$IAU > 5$	Médio
5.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	$I \leq 10.000$	$10.000 < I \leq 25.000$	$25.000 < I \leq 50.000$	$I > 50.000$	Médio
5.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento),	Área útil em (AU) em ha	$AU \leq 1$	$1 < AU \leq 2$	$2 < AU \leq 3$	$AU > 3$	Médio



	incluindo frigoríficos.						
5.07	Estocagem, armazenamento ou depósito para cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	Área útil em (AU) em ha	$AU \leq 1$	$1 < AU \leq 2$	$2 < AU \leq 3$	$AU > 3$	Médio
5.08	Estocagem, armazenamento ou depósito para cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	Área útil em (AU) em ha	$1 < AU \leq 5$	$AU > 5$	-	-	Baixo



5.09	Estocagem, armazenamento ou depósito para cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	Área útil em (AU) em ha	$0,1 < AU \leq 1$	$1 < AU \leq 2$	$2 < AU \leq 3$	$AU > 3$	Baixo
5.10	Aplicação de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	Todos	-	-	-	Médio
5.11	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	$CA \leq 20$	$20 < CA \leq 60$	$60 < CA \leq 80$	Alto
5.12	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos não perigosos	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio
6	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO						
6.01	Serraria (somente desdobra de madeira).	Volume mensal de madeira a ser serrada - VM (m ³ /mês)	$20 < VM \leq 150$	$150 < VM \leq 500$	$500 < VM \leq 1.000$	$VM > 1000$	Médio
6.02	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	Volume mensal de madeira a ser processada - VM (m ³ /mês)	$20 < VM \leq 150$	$150 < VM \leq 500$	$500 < VM \leq 1.000$	$VM > 1.000$	Médio



6.03	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras proteções superficiais exceto para aplicação rural.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
6.04	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), com pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
6.05	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,03 < AU \leq 0,1$	$AU > 1$	Médio
6.06	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Baixo
7	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES						
7.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Baixo



7.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver (m ²))	Todos	-	-	-	Baixo
7.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	Alto
7.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	Número de unidades processadas - NUP (unidades/dia)	-	NUP ≤ 500	500 < NUP ≤ 1.000	1.000 < NUP ≤ 2.000	Alto
7.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	Capacidade Instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas.	CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 2.000	CI > 2.000	-	Médio
7.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	Capacidade Instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas	-	CI ≤ 1.000	CI > 1.000	-	Médio
7.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	Área útil (AU) em ha	0,02 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Médio
7.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I = Área construída (m ²) + área de estocagem (m ²), quando houver	-	I ≤ 500	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 2.000	Alto



7.09	Confecção de roupas e artefatos em tecido, de uso pessoal, doméstico e industrial, com estamparia, tingimento e/ou utilização de produtos químicos.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 1$	-	Médio
8	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO						
8.01	Usina de produção de concreto.	Capacidade máxima de produção (CMP) em m3/mês	-	$CMP \leq 1.000$	$1.000 < CMP \leq 2.500$	$CMP > 2.500$	Médio
8.02	Usina de produção de asfalto a frio.	Capacidade de produção dos equipamentos - CPE (t/h)	-	$CPE \leq 40$	$40 < CPE \leq 120$	$CPE > 120$	Médio
8.03	Usina de produção de asfalto a quente.	Capacidade de produção dos equipamentos - CPE (t/h)	-	$CPE \leq 10$	$10 < CPE \leq 30$	$30 < CPE \leq 80$	Alto
8.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação.	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	$CMP \leq 2.500$	$2.500 < CMP \leq 8.000$	$CMP > 8.000$	Médio
8.05	Moagem de clínquer de cimento.	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/ano	-	$CPE \leq 100.000$	$10.000 < CPE \leq 400.000$	$CPE > 400.000$	Médio
9	EXTRAÇÃO MINERAL						
9.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	Produção mensal - PM (m³/mês)	$PM \leq 200$	$200 < PM \leq 500$	$500 < PM \leq 1.000$	$PM > 1.000$	Baixo
9.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	Área útil - AU (ha)	$AU \leq 2$	$2 < AU \leq 3$	$3 < AU \leq 5$	$AU > 5$	Médio



9.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	Área útil - AU (ha)	-	$AU \leq 2$	$2 < AU \leq 5$	$AU > 5$	Médio
9.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	Área útil - AU (ha)	-	$AU \leq 5$	$5 < AU \leq 10$	$AU > 10$	Médio
9.05	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Médio
9.06	Extração de areia em leito de rio.	Índice (I) = Somatório da área útil dos portos de estocagem/carregamento em ha X Volume mensal máximo extraído em m3	$I \leq 250$	$250 < I \leq 1.000$	$1.000 < I \leq 1.500$	$I > 1.500$	Médio
9.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	Área útil da lavra garimpeira (AUG) em ha	-	$AUG \leq 0,5$	$0,5 < AUG \leq 1$	$AUG > 1$	Médio
10	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS						
10.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas - CMCD (m²/mês)	-	$CMCD \leq 5.000$	$5000 < CMCD \leq 20.000$	$CMCD > 20.000$	Médio



10.0 2	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	Capacidade máxima de produção de chapas polidas - CMCP (m²/mês)	-	CMCP ≤ 7.000	7.000 < CMCP ≤ 37.500	CMCP > 37.500	Médio
10.0 3	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	Capacidade máxima de produção (m²/mês)	CP ≤ 3.500	CP > 3.500	-	-	Médio
10.0 4	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	Capacidade máxima de produção (CMP) em m²/mês, somando o produto de todas as fases	-	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	Médio
10.0 5	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	Capacidade Instalada (CI) em número máximo de peças/mês	-	CI ≤ 100.000	100.000 < CI ≤ 300.000	CI > 300.000	Médio
10.0 6	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	Capacidade Instalada (CI) em m²/mês	-	CI ≤ 165.000	165.000 < CI ≤ 660.000	CI > 660.000	Médio
10.0 7	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	Capacidade Instalada (CI) em número máximo de peças/mês	CI ≤ 300.000	300.000 < CI ≤ 600.000	600.000 < CI ≤ 1.000.000	CI > 1.000.000	Médio
10.0 8	Ensacamento de argila, areia e afins.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Baixo
10.0 9	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	Capacidade Instalada (CI) em t/mês	-	CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 50.000	CI > 50.000	Médio
10.1 0	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	Capacidade Instalada (CI) em t/mês	CI ≤ 200	200 < CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 2.000	CI > 2.000	Médio



10.1 1	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Baixo
10.1 2	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	-	Todos	-	-	-	Baixo
11	INDÚSTRIA METALMECÂNICA						
11.0 1	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CP \leq 5.000$	$5.000 < CP \leq 15.000$	$15.000 < CP \leq 25.000$	$CP \leq 25.000$	Médio
11.0 2	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	$CMP \leq 100$	$100 < CMP \leq 500$	$CMP > 500$	Médio
11.0 3	Produção de soldas e anodos.	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CMP \leq 2$	$2 < CMP \leq 4$	$4 < CP \leq 10$	$CP > 10$	Médio
11.0 4	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CP \leq 1$	$1 < CP \leq 2$	$2 < CMP \leq 5$	$CMP > 5$	Médio
11.0 5	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico) exceto jateamento.	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CMP \leq 5$	$CMP > 5$	-	-	Baixo



11.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), com pintura por aspersão e/ou jateamento e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico e/ou similares)	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	$CMP \leq 1$	$1 < CMP \leq 5$	$CMP > 5$	Médio
11.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
11.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
11.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Baixo
11.10	Serralheria (somente corte e montagem)	Área útil - AU (m²)	$AU \geq 500$	$500 < AU \leq 1.000$	$1.000 < AU \leq 5.000$	$AU > 5.000$	Baixo
11.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	$CMP \leq 2$	$2 < CMP \leq 5$	$5 < CMP \leq 10$	Médio



12	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO						
12.0 1	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Alto
12.0 2	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Baixo
12.0 3	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Baixo
12.0 4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Alto
12.0 5	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores.	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Médio
13	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE						
13.0 1	Estaleiros contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Baixo



13.0 2	Estaleiros contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
13.0 3	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário.	Área útil (AU) em ha	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 1$	-	Alto
13.0 4	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e ferroviário.	Área útil (AU) em ha	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 1$	-	Alto
14	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL						
14.0 1	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,03$	$0,03 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Baixo
14.0 2	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
15	INDÚSTRIA DE BORRACHA						
15.0 1	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	Capacidade máxima de produção - Cmp (unidades/mês)	$CMP \leq 500$	$500 < CMP \leq 1.000$	$1.000 < CMP \leq 5.000$	$CMP > 5.000$	Médio
15.0 2	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	Capacidade máxima de produção - CP (unidades/mês)	$CP \leq 200$	$200 < CP \leq 500$	$500 < CP \leq 1.000$	$1.000 < CP \leq 2.000$	Alto



15.0 3	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha,, inclusive látex. (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio
15.0 4	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio
16	INDÚSTRIA QUÍMICA						
16.0 1	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	Alto
16.0 2	Fabricação de corantes e pigmentos.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
16.0 3	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
16.0 4	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio



16.05	Fabricação de sabão, detergentes e seus subprodutos e derivados.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
16.06	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio
16.07	Fabricação de produtos de perfumaria/ cosméticos.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
16.08	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
16.09	Secagem e salga de couros e peles.	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	-	$CMP \leq 10.000$	$10.000 < CMP \leq 100.000$	$CMP > 100.000$	Médio
16.10	Fabricação de tintas à base de água.	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	$CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 1.000$	$CMP > 1.000$	Médio
16.11	Tratamento químico e/ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosos e outras estruturas e artefatos de metais.	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	-	$CMP \leq 1$	-	Médio
17	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS						
17.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio



	processo de reciclagem.						
17.0 2	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, com realização de processo de reciclagem.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	-	Médio
18	INDÚSTRIA TÊXTIL						
18.0 1	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio
18.0 2	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Alto
18.0 3	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Médio
18.0 4	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	Baixo
18.0 5	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 0,1$	$AU \leq 0,2$	$AU > 0,2$	$AU > 1$	Médio



18.0 6	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia /ou tintura.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$AU > 0,2$	-	Médio
18.0 7	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$AU > 0,2$	-	Médio
19	ENERGIA						
19.0 1	Envasamento e industrialização de gás.	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{área de estocagem (m}^2\text{), quando houver}$	-	$I \leq 2.000$	$2.000 < I \leq 6.000$	$6.000 < I \leq 10.000$	Médio
19.0 2	Linha/Rede de Distribuição ou Linha de Transmissão de Energia.	Tensão - T (Kv)	$T \leq 138$	$138 < T \leq 230$	$T > 230$	-	Médio
19.0 3	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	Potência instalada (PI) em MW	$5 < PI \leq 10$	$10 < PI \leq 15$	$15 < PI \leq 30$	$PI > 20$	Médio
19.0 4	Implantação de Subestação de energia elétrica.	Área de intervenção - AIN (ha)	$AIN \leq 1,3$	$AIN > 1,3$	-	-	Baixo
19.0 5	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica.	Potência instalada (PI) em MW	-	-	-	$PI \leq 5$	Alto
20	INDÚSTRIAS DIVERSAS						
20.0 1	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré- moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Baixo
20.0 2	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio



20.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	Área útil (AU) em ha	$0,06 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	-	-	Médio
20.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Alto
20.06	Gráficas e outros serviços de impressão similares.	Área útil (AU) em ha	$AU > 0,06$	-	-	-	Médio
20.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Médio
20.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento e/ou reciclagem de materiais.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Baixo



20.1 4	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.1 5	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	Área útil (AU) em ha	$AU > 0,06$	-	-	-	Médio
20.1 6	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
20.1 7	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,6$	$AU > 0,6$	Médio
21	ATIVIDADES DIVERSAS						
21.0 1	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	Capacidade de armazenamento - CA (m³)	-	$CA \leq 60$	$60 < CA \leq 120$	$CA > 120$	Alto
21.0 2	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	Capacidade de armazenamento - CA (m³)	$CA \leq 90$	$90 < CA \leq 120$	$120 < CA \leq 150$	$CA > 150$	Alto
21.0 3	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,03$	$AU > 0,03$	-	-	Médio



21.0 4	Garagens de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátio de estacionamento, com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 2$	$2 < AU \leq 3$	$AU > 3$	Médio
21.0 5	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da obra à qual se vincula.	Área total (ATO) em ha	Todos	-	-	-	Médio
22	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS						
22.0 1	Hospital.	Quantidade de leitos (QL) em unidades para ocupação simultânea	-	-	$QL \leq 200$	$QL > 200$	Médio
22.0 2	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Médio
22.0 3	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico).	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Médio
22.0 4	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou	Quantidade de leitos para internação (QLI) em unidades para	$QLI \leq 25$	$QLI > 25$	-	-	Médio



	procedimentos cirúrgicos	ocupação simultânea					
22.05	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos).	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Baixo
22.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 1$	$1 < AU \leq 2$	$AU > 2$	-	Médio
22.07	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	Quantidade máxima de atendimentos (QA) em unidades/dia	-	Todos	-	-	Médio
22.08	Crematório	Capacidade nominal (CN) em t/h	-	-	$CN \leq 0,5$	$CN > 0,5$	Médio
22.09	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos.	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	Baixo
23	SANEAMENTO						
23.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	$20 > VMP \leq 100$	$100 < VMP \leq 200$	$200 < VMP \leq 300$	$VMP > 300$	Médio
23.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino -	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	$VMP \leq 50$	-	-	-	Médio



	vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.						
23.0 3	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000 m³, a ser instalado após 01/01/2021, vinculado a sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	Volume de reservação (VR) em m³	-	-	-	Todos	Médio
23.0 4	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 100	100 < VMP ≤ 500	VMP > 500	Médio
23.0 5	Perfuração de Poços Subterrâneos Rasos e Profundos para fins de captação de água.	Vazão máxima (VM) em l/s	Todos	-	-	-	Baixo
23.0 6	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	Todos	-	-	-	Médio



	responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.						
23.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	Todos	-	-	-	Médio
23.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundos da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos.	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 50	-	-	Médio
24	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS						
24.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 0,8$	$AU > 0,8$	Baixo



24.0 2	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho), respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	Alto
24.0 3	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Capacidade de armazenamento (CA) em m3	$0,5 < CA \leq 15.000$	$15.000 < CA \leq 20.000$	$20.000 < CA \leq 25.000$	$CA > 25.000$	Baixo
24.0 4	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Médio
24.0 5	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	Médio



	Resíduos quando associado a uma.						
24.06	Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	Área útil - AU (m²)	-	$AU \leq 2.000$	$2.000 < I \leq 3.000$	$AU > 3.000$	Baixo
24.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB. Respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	-	$CRR \leq 30$	$30 < CRR \leq 100$	$CRR > 100$	Médio
24.08	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	Todos	-	-	-	Baixo
24.09	Aterro de resíduos sólidos da construção civil – Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	-	-	Médio



	Resíduos quando associado a uma.						
24.1 0	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais – Classe II, quando exclusivo.	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	CA ≤ 50.000	50.000 < CA ≤ 250.000	CA > 250.000	Médio
24.1 1	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	Área construída - AC (m ²)	-	Todos	-	-	Baixo
24.1 2	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias	Área construída (AC) em m ²	200 < AC ≤ 500	500 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 5.000	AC > 5.000	Médio
24.1 3	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais - Classe II, quando exclusivo.	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	Todos	-	-	-	Médio
24.1 4	Armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m ³ /dia	-	CRR ≤ 5	-	-	Médio
24.1 5	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	-	CA ≤ 25.000	CA > 25.000	Médio
24.1 6	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II)	Capacidade instalada (CI) em t/dia	-	CI ≤ 500	500 < CA ≤ 1.500	CA > 1.500	Médio



	não reutilizáveis e/ou recicláveis, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.						
24.17	Reciclagem de resíduos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	-	$CRR \leq 50$	$50 < CRR \leq 100$	$CRR > 100$	Médio
24.18	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	-	-	Médio
24.19	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	Capacidade instalada (CI) em m³	-	$CI \leq 400$	$400 < CA \leq 2.500$	$CA > 2.500$	Médio
25	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS						
25.01	Microdrenagem – Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos	-	-	-	Baixo



	total de tubulação inferior que 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não inclui implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de águas Pluviais (EBAP).						
25.0 2	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	Área de Intervenção (AIN) em ha	-	$AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 10$	$AIN > 10$	Médio
25.0 3	Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).	Área de intervenção - AI (ha)	-	$AI \leq 1$	$1 < AI \leq 10$	$AI > 10$	Médio
25.0 4	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	Capacidade de atracação/ancoragem (CAA) – considerando a quantidade máxima de embarcações atracada/ancoradas simultaneamente	-	$CAA \leq 5$	$5 < CAA \leq 25$	$CAA > 25$	Médio
25.0 5	Rampa para lançamento de barcos.	Área total (ATO) em m2	Todos	-	-	-	Baixo
25.0 6	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	Extensão da via – EV (km)	$15 < EV \leq 30$	$30 < EV \leq 100$	$100 < EV \leq 150$	$EV > 80$	Médio
25.0 7	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.	Extensão da via (EV) em km	$5 < EV \leq 20$	$20 < EV \leq 30$	$30 < EV \leq 40$	$EV > 40$	Médio
25.0 8	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com	Largura do corpo hídrico (m) - LC	$LC \leq 5$	$5 < LC \leq 10$	$10 < LC \leq 15$	$LC > 15$	Médio



	intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.						
25.09	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico,	Comprimento da estrutura (m) - CE	Todos	-	-	-	Médio
25.10	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	Área total (ATO) em ha	-	$ATO \leq 1$	$1 < ATO \leq 10$	$ATO > 10$	Médio
25.11	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos	-	-	-	Baixo
25.12	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula.	Área de disposição (AD) em m ²	-	$AD \leq 2.500$	$2.500 < AD \leq 5.000$	$AD > 5.000$	Médio
25.13	Limpeza/desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de calha natural ou aumento da largura da sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	Largura do corpo hídrico (LC) em metros	$5 < LC \leq 10$	-	-	-	Médio
25.14	Limpeza / desassoreamento de	Área da lâmina d'água (AL) em ha	$1 < AL \leq 5$	-	-	-	Médio



	lagos, lagoas e similares (ambientes lânticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.						
25.1 5	Emissário não submarino, inclusive terrestre, exceto para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade à qual se vincula.	Índice (I) = Diâmetro em m X Extensão em m	-	$I \leq 150$	$150 < I \leq 450$	$I > 450$	Médio
25.1 6	Garagens náuticas (guarda de barcos de lazer).	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	Baixo
25.1 7	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	Extensão da via (EV) em km	-	-	Todos	-	Médio
25.1 8	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.	Extensão da via (EV) em km	-	-	Todos	-	Médio
25.1 9	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	Área total (ATO) em m²	-	Todos	-	-	Médio



25.2 0	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	Área total (ATO) em m ²	-	Todos	-	-	Baixo
25.2 1	Movimentação e aproveitamento de materiais in natura de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	Área total (ATO) em ha	-	$ATO \leq 0,5$	$0,5 < ATO \leq 3$	$ATO > 3$	Médio
25.2 2	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver	$SA \leq 0,5$	$0,5 < SA \leq 2$	$2 < SA \leq 3$	$SA > 3$	Médio
26	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO						
26.0 1	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	$I = \text{Número de lotes} \times \text{Número de lotes} \times \text{Área total (ha)} / 1000$	-	$I \leq 100$	$100 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	Médio
26.0 2	Condomínios predominantemente Horizontais.	$I = \text{Número de lotes} \times \text{Número de lotes} \times \text{Área total (ha)} / 1000$	-	$I \leq 100$	$100 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	Médio
26.0 3	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando	Área total (ATO) em m ²	Todos	-	-	-	Baixo



	intervenções e/ou obras						
26.0 4	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	Unidades habitacionais - UH	-	$UH \leq 100$	$100 < UH \leq 300$	$UH > 300$	Médio
26.0 5	Condomínios predominantemente vertical	$I = \text{Número de unidades} \times \text{Número de unidades} \times \text{Área total (ha)} / 1000$	$90 < I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	-	Médio
26.0 6	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	Área de solo movimentado (AM) em m ²	$AM \leq 2.000$	$2.000 < AM \leq 10.000$	$10.000 < AM \leq 30.000$	$AM > 30.000$	Médio
26.0 7	Loteamentos industriais	Área total - AT (ha)	-	$AT \leq 5$	$5 < AT \leq 10$	$10 < AT \leq 20$	Alto
26.0 8	Loteamento voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços.	Área total - AT (ha)	-	$ATO \leq 30$	$30 < ATO \leq 100$	$ATO > 100$	Médio
26.0 9	Empreendimento desportivo ou recreativo, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares) sem atividades de aquicultura.	Área total (ATO) em ha	$1 < ATO \leq 2$	$2 < ATO \leq 3$	$3 < ATO \leq 10$	$ATO > 10$	Médio



26.1 0	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.	Número de Famílias - NF	-	$NF \leq 10$	$10 < NF \leq 30$	$30 < NF \leq 50$	Médio
26.1 1	Projeto de urbanização inserido em programas de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas protegidas..	Área de abrangência - AA (ha)	-	Todos	-	-	Médio
26.1 2	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural, exceto resort.	Índice (I) = Número de leitos x Área útil (ha)	$I \leq 50$	$50 < I \leq 100$	$I > 100$	-	Médio
26.1 3	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas.	-	$QJ \leq 500$	$500 < QJ \leq 3.000$	$QJ > 3.000$	Médio
26.1 4	Cemitérios verticais.	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas.	-	$QJ \leq 500$	$500 < QL \leq 5.000$	$QJ > 5.000$	Médio
26.1 5	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	Área terraplanada - AT (m²)	$\text{Área} > 4.000 \leq 6.000 \text{ (m}^2\text{)};$ Altura do talude $\leq 5 \text{ m}$	$6.000 < AT \leq 10.000$	$10.000 < AT \leq 15.000$	$AT > 15.000$	Médio



26.1 6	Complexo industrial e agroindustrial, vinculado a grupo ou segmento de atividade específica.	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100	Alto
26.1 7	Distrito Industrial, inclusive Zona Estritamente Industrial – ZEI.	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 10	10 < ATO ≤ 30	Alto
26.1 8	Resort	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 10	-	-	Alto
26.1 9	Complexo logístico	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 3	3 < ATO ≤ 5	ATO > 5	Médio
27	GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS						
27.0 1	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos - Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,03	Alto
27.0 2	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos – RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,25	0,25 < PAI ≤ 1,5	PAI > 1,5	Médio
27.0 3	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos – Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos –	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,03	Médio



	RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.						
27.0 4	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	$PAI \leq 0,5$	$0,5 < PAI \leq 1$	$PAI > 1$	Alto
27.0 5	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento específico, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	$PAI \leq 0,5$	$0,5 < PAI \leq 1$	$PAI > 1$	Médio
27.0 6	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a degradação.	Polígono da área total sob recuperação (PAR) em ha	-	Todos	-	-	Médio



ANEXO III

RELAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA REQUERIMENTO DE INSTRUMENTO AMBIENTAL

1. Anuência Prévia Ambiental – APA
• Formulário de Requerimento Específico da Anuência devidamente preenchido; • Elaborar um ofício de esclarecimentos da situação da atividade, justificado e com declaração se for caso de urgência ou não, esclareça o motivo e comprove. • Cópia do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida; • Guia de recolhimento de taxa (DAM); • Comprovante de pagamento da taxa; • Cópia dos documentos pessoais – CPF e Identidade; • Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual; • Anotação de responsabilidade Técnica – ART, se for necessário projeto; • Cartão de CNPJ; • Cópia do CCIR se for propriedade rural do requerente; • Cópia do CPF e RG – Titulares da Empresa; • Cópia da Inscrição Municipal; • Projetos pertinentes da atividade acompanhados de ART, inclusive se for o caso, projeto da barragem, se for o caso apresentar o requerimento do IDAF com as informações do projeto da barragem; • Apresentar todos os estudos ambientais e projetos já elaborados a respeito da atividade solicitada; • Cópia da procuração para o representante do titular da empresa; • Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / cópia da escritura, arrendamento, recibo de compra e venda; • Certidão Negativa de Débitos Municipais (acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br)); • Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal (IDAF). Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.
2. Autorização Ambiental – (AA)
• Requerimento de Autorização Ambiental Específico; • Cópias do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida, exceto para requerimento de Autorização de Terraplanagem (desconsiderar quadros de enquadramento); • Apresentar relatório fotográfico descritivo colorido e croqui georreferenciado da localização; • Projeto com a delimitação da área e descrever sua forma de controle ambiental, acompanhado de ART; • Comprovante de pagamento da taxa; • Anotação de responsabilidade Técnica – ART assinado se houver projeto; • Cópia do Título de domínio da área ou contrato de locação / cópia da escritura, arrendamento, recibo de compra e venda; • Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de Firma Individual; • Cópia do CNPJ; • Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa; • Cópia da Inscrição Municipal; • Cópia da procuração para o representante do titular da empresa, se for o caso; • Apresentar a anuência do proprietário, caso seja de terceiros; • Se for área rural, apresentar o Cadastro Ambiental Rural do proprietário ou seu protocolo com os documentos apresentados junto ao IDAF da área licenciada; • Projetos pertinentes a Atividade acompanhados de ART (se couber); • Certidão Negativa de Débitos Municipais (acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br)); • Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal (IDAF); Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.
3. Licença Municipal Prévia – LMP
• Requerimento Ambiental Padrão devidamente preenchido (requerimento LMP); ou Requerimento Ambiental Padrão devidamente preenchidos solicitando a LAR, caso a atividade já esteja em operação sem licença ou licença vencida. • Trazer os documentos do processo do órgão anterior, solicitando seu arquivamento depois e comprovar junto a SMMALP,



conforme IN 17/2016 do IEMA.

- Cópia do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
 - Cópia do Sistema de Informação e Diagnóstico – SID, devidamente preenchido;
 - Comprovante de pagamento da taxa;
 - Laudo do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), incluindo mapa georreferenciado, devidamente assinado pelo técnico responsável, com demarcação das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal, das áreas passíveis de supressão vegetal e de parcelamento do solo;
 - Memorial descritivo do empreendimento: Descrição da concepção da infraestrutura básica a ser adotada para o empreendimento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, energia elétrica e pavimentação do sistema viário);
 - Estudo Ambiental* (PCA – Plano de Controle Ambiental, RCA – Relatório de Controle Ambiental ou EIA – Estudo de Impacto Ambiental) conforme preconizado no Decreto 4039-R de 07/12/16 (SILCAP), acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. CamScanner 12-12-2022 16.40 (iuna.es.gov.br).
 - Cópia dos documentos pessoais – CPF e Identidade do titular;
 - Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de Firma Individual;
 - Cópia do CNPJ;
 - Cópia da Inscrição Municipal;
 - Cópia da procuração para o representante do titular da empresa, se for o caso;
 - Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / cópia da escritura, arrendamento, recibo de compra e venda;
 - Projetos pertinentes a Atividade a ser licenciada;
 - Apresentar cópia da licença ambiental anterior vencida, se houver, mesmo que seja de outro órgão ambiental;
 - Apresentar Projetos do planejamento pertinentes a Atividade a ser licenciada;
 - Original ou cópia autenticada da ART (devidamente **assinada com citação da atividade a ser regularizada**);
 - Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal (IDAF);
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- (acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br))
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO de requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o requerimento.
- Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.

4. Licença Municipal de Instalação – LMI

- Requerimento Ambiental Padrão devidamente preenchido, **requerendo LMI e citando a LMP com a numeração**;
 - Cópia do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
 - Sistema de Informação e Diagnóstico – SID devidamente preenchido, específico para cada atividade;
 - Comprovante de pagamento da taxa;
 - Apresentar a cópia publicação do DIO-ES que obteve a Licença Prévia Ambiental;
 - Apresentar cópia da Licença Ambiental Prévia;
 - Comprovação de atendimento integral das condicionantes ambientais da licença ambiental anterior por meio de ofício, citando cada item que foi cumprido;
 - Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / cópia da escritura, arrendamento, recibo de compra e venda;
 - Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de Firma Individual;
 - Cópia do CNPJ;
 - Apresentar relatório fotográfico colorido dos equipamentos e máquinas que serão instaladas, informando marca, quantidade e capacidade de operação;
 - Cópia da procuração para o representante do titular da empresa, se houver;
 - Projetos pertinentes a Atividade a ser licenciada;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais, (acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br));
 - Em caso de edificação apresentar protocolo do requerimento da licença de obras requerida junto ao Município;
 - Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO de requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o requerimento.
- Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.

5. Licença Municipal de Operação – LMO

- Requerimento Ambiental Padrão devidamente preenchido;
- Cópias do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
- Comprovante de pagamento da taxa;
- Sistema de Informação e Diagnóstico – SID devidamente preenchido **com relatório fotográfico colorido**;
- Comprovação de atendimento integral das condicionantes ambientais da licença ambiental anterior LMI ou LAR por meio de ofício, citando cada item que foi cumprido;



• Cópia do CNPJ; • Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa; • Cópia da LMP e LMI ou LAR; • Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • Cópia da procuração para o representante do titular da empresa, se houver; • Original ou cópia autenticada da ART (assinada) <u>com os projetos atualizados, se for o caso</u>; • Certidão Negativa de Débitos Municipais, (acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br)); • <u>Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO de requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o requerimento.</u> Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.	
6.	Licença Municipal Única – LMU
• Requerimento Ambiental Padrão devidamente preenchido; • Cópia do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida; • Comprovante de pagamento da taxa; • Sistema de Informação e Diagnóstico – SID devidamente preenchido; • Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / cópia da escritura, arrendamento, recibo de compra e venda; • Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual; • Cópia do CNPJ; • Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa; • Cópia da procuração para o representante do titular da empresa; • Projetos pertinentes a Atividade a ser licenciada, se houver; • Original ou cópia autenticada da ART (assinada); • Certidão Negativa de Débitos Municipais, acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br); • Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal (IDAF); • <u>Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO de requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o requerimento.</u> Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.	
7.	Licença Ambiental de Regularização – LAR
• Requerimento Ambiental Padrão devidamente preenchidos solicitando a LAR, caso a atividade já esteja em operação sem licença ou licença vencida. • Cópia do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida; • Comprovante de pagamento da taxa; • Sistema de Informação e Diagnóstico – SID devidamente preenchido; • Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / cópia da escritura, arrendamento, recibo de compra e venda; • Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual; • Cópia do CNPJ; • Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa; • Apresentar o Plano de controle Ambiental (PCA) conforme o termo de referencia, caso seja verificado grau de impacto médio; • Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA assinado se for atividade Simplificada; • Cópia da procuração para o representante do titular da empresa, se for o caso; • Projetos pertinentes à atividade a ser licenciada; • Original ou cópia autenticada da ART (assinada) acompanhada do PCA ou projeto; • Certidão Negativa de Débitos Municipais, (acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br)); • Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal (IDAF); • <u>Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO de requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o requerimento.</u> Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.	
8.	Licença Ambiental Simplificada – LAS
• Requerimento Ambiental Padrão devidamente preenchido; • Cópia do Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida; • Sistema de Informação e Diagnóstico – SID devidamente preenchido; • Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA (assinado); • Anotação de responsabilidade Técnica – ART (assinada);	



- Comprovante de pagamento da taxa;
 - Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / cópia da escritura, arrendamento, recibo de compra e venda;
 - Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual;
 - Cópia do CNPJ;
 - Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa;
 - Cópia da procuração para o representante do titular da empresa;
 - Projetos pertinentes a Atividade a ser licenciada acompanhados de ART;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais, (acessar o site da prefeitura: Serviços Online (el.com.br));
 - Projetos pertinentes à atividade, Fluxograma, croquis, plantas baixas e acompanhados de ART;
 - Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal (IDAF);
 - Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO de requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o requerimento.
- Esses são documentos mínimos, a SMMALP poderá exigir ou alterar os documentos se achar necessário.**

OBS.:

- Todos os processos serão submetidos à conferência de documentação pela SMMALP;
- Não é necessário realizar a abertura de processo de solicitação de Anuência Municipal, pois a análise de uso e ocupação do solo é realizada durante o processo de Licenciamento Ambiental;



ANEXO IV

REQUERIMENTO DE CADASTRO MUNICIPAL AMBIENTAL

ESTE REQUERIMENTO SERÁ UTILIZADO PARA O CADASTRO MUNICIPAL AMBIENTAL DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO DECRETO Nº: XXX DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX.

Deverá ser observada rigorosamente a formatação deste formulário, não sendo permitida qualquer inclusão, exclusão ou alteração de campos, sob pena de não aceitação do documento.

IDENTIFICAÇÃO	
Nome / Razão Social:	
CPF / CNPJ:	RG:
Endereço:	
Telefone contato:	
E-mail:	
DADOS DE FORMAÇÃO ACADÊMICA	
Formação:	
Nº do Registro no órgão de classe:	
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS	



Declaro que estou de pleno acordo com a Inscrição no Cadastro Municipal Ambiental da SEMAM, cujo teor tenho pleno conhecimento. Declaro também, ser de minha inteira responsabilidade a veracidade e a fidelidade de toda documentação apresentada.

Local e data: _____, ____ / ____ / _____

Assinatura do Profissional



ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE E/OU EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO

P O R T E	-	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV



ANEXO VI

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO – LIMPEZA E DESASSOREAMENTO DE CURSOS
HÍDRICOS

INFORMAÇÕES DO REQUERENTE

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Tel:

Endereço:

Bairro:

Nº:

Município:

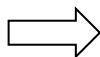
UF:

CEP:

Email:

CARACTERÍSTICAS DA ÁREA DA ATIVIDADE

Localização



() Zona Urbana

Inserido em área:

() Industrial

() Residencial

() Comercial

() Mista

() Outra: _____

() Zona Rural

Bairro(s) / Localidade(s)/ Distrito(s) atendido(s):

As áreas onde ocorrerão os serviços de limpeza e desassoreamento estão inseridas em
Unidades de Conservação (UC) ou em sua zona de amortecimento?

() Não

() Sim

Nome(s) da(s) unidade(s) de conservação:

Haverá supressão de vegetação às margens?



() Não

() Sim. O responsável pela execução da atividade possui Autorização(s) expedida pelo IDAF conforme apresentado abaixo:

Nº do documento referente à autorização expedida pelo IDAF: _____

O trecho do curso hídrico onde serão executados os serviços de limpeza e desassoreamento está inserido em propriedades de terceiros?

() Não

() Sim. O responsável pela execução da atividade possui anuência do(s) proprietário (s) dos terrenos.

Há abastecimento público de água a menos de 1000 m a jusante ou a montante das atividades?

() Não

() Sim. O responsável pela execução da atividade possui anuência da concessionária responsável pelo abastecimento público.

INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE

Nome do curso hídrico:

Bacia hidrográfica:

Largura do curso hídrico: _____ m Extensão do trecho de intervenção: _____ m

Coordenadas (Datum WGS 84)

Ponto inicial das intervenções:

UTM (N): _____

UTM (E): _____

Ponto final das intervenções:

UTM (N): _____

UTM (E): _____

Descrição dos serviços a serem executados:



GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS GERADOS

Localização da área de disposição temporária do material recolhido:

Nas imediações do corpo hídrico Distancia: _____ (m)

Local específico: _____

Coordenadas UTM (N) _____ UTM (E) _____

Volume do material: _____ m³

Localização da área de destinação final do material recolhido:

Local específico: _____

Coordenadas UTM (N) _____ UTM (E) _____

Volume do material: _____ m³

Aterro sanitário, aterro industrial e/ou outros:

Descrição do local: _____

Nome da empresa receptora do material: _____



ROTEIRO DE ACESSO
(Principais vias de acesso e pontos de referência)

**IMAGEM GEORREFERENCIADA DEFININDO A EXTENSÃO DO TRECHO DE EXECUÇÃO DA
ATIVIDADE**

--

Anexo(s):



Data: / / .

Requerente legal da atividade
Município

Representante do